

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOCIOECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA: ESTUDOS ESTRATÉGICOS
NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**

ALEXANDRE CORRÊA DUTRA

**PROPOSTA DE UMA INSTITUIÇÃO PARA O
DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA
CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA, HISTÓRICA E
CULTURAL NO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DE SANTA CATARINA**

FLORIANÓPOLIS, SC
2015

ALEXANDRE CORRÊA DUTRA

**PROPOSTA DE UMA INSTITUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE
PESQUISA CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA, HISTÓRICA E CULTURAL NO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública: Estudos Estratégicos no Corpo de Bombeiros Militar, do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas (ESAG), da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Estudos Estratégicos em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar

Orientador: Prof. Dr. Mauricio Custódio
Serafim

FLORIANÓPOLIS, SC
2015

CIP – Dados Internacionais de Catalogação na fonte

D978p Dutra, Alexandre Corrêa

Proposta de uma Instituição para o desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica, histórica e cultural no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. / Alexandre Corrêa Dutra. - Florianópolis : UDESC, 2015.

80 f. : il.

Monografia (Especialização em Estudos Estratégicos em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar – Área: Direito Civil) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, Programa de Pós- Graduação em Administração, 2015.

Orientador : Mauricio Custódio Serafim, Dr.

1. Fundações Privadas. 2. Associações sem fins lucrativos. 3. Pessoa jurídica de direito privado. 4. Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. I. Serafim, Mauricio Custódio. II. Título.

CDD 342.1195

ATA DA DEFESA DE MONOGRAFIA DO ALUNO
Alexandre Corrêa Dutra

Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e quinze, às quatorze horas, no Centro de Ensino do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, compareceu **Alexandre Corrêa Dutra**, aluno do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* – Especialização em Gestão Pública: Estudos Estratégicos da Atividade Bombeiril, do Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas – ESAG, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, para a defesa de sua monografia intitulada “*Proposta de uma Instituição para o desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica, histórica e cultural no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina*”, perante a banca examinadora constituída pelos seguintes membros: **Prof. Dr. Maurício Custódio Serafim** [ESAG/UDESC], Presidente; **Prof. Dr. Jovane Medina Azevedo** [ESAG/UDESC] e **Cel Marcos Antônio de Oliveira** [CBMSC].

Aberta a sessão pelo presidente, o aluno apresentou sua monografia sendo, posteriormente, arguido pelos professores da banca. Após as considerações e sugestões da banca examinadora, o presidente anunciou o parecer, considerando a monografia:

- () aprovada, com nota 10,0 ;
() aprovada, mediante reformulações acompanhadas pelo orientador, com nota _____ ;
() reprovada.

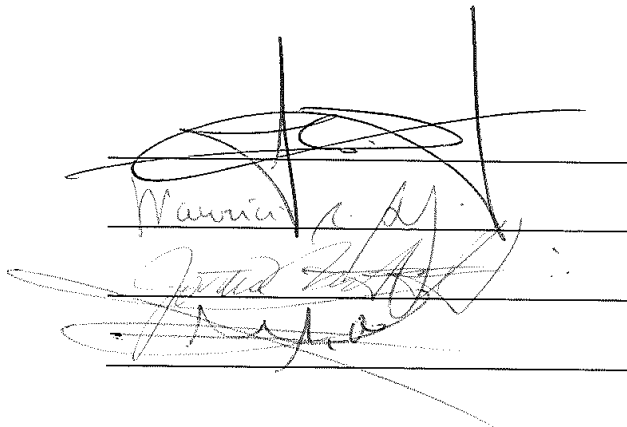
Em caso de aprovação ou aprovação condicionada às reformulações, o aluno tem até 30 (trinta) dias para entregar a versão final, devidamente assinada e em conformidade com Resolução 010/2012 Consepe/Udesc. Às 15h horas, foi encerrada a sessão e foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela banca e pelo aluno.

Alexandre Corrêa Dutra:

Prof. Dr. Maurício Custódio Serafim:

Prof. Dr. Jovane Medina Azevedo:

Cel. Marcos Antônio de Oliveira:



Dedico esse estudo a minha esposa Patricia Szpoganicz Linhares Dutra, por ser companheira e o meu porto seguro nas horas mais importantes, sempre estimulando, compreendendo e apoiando todas as minhas ações e aos meus filhos Luiz Guilherme, Pedro Henrique e Bárbara por compreenderem a “ausência” durante a pesquisa e por permitirem a experiência de ser Pai.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pela compreensão e pelo apoio durante os momentos de “ausência” durante a realização de meu estudo.

Agradeço aos meus pais Venício e Dilza, imensa gratidão por poder viver esse momento e por todo o empenho de suas vidas, oportunizando e sempre priorizando a educação e o amor para com os seus filhos.

Agradeço ao Senhor Professor Doutor Maurício Custódio Serafim por ter sido um orientador compreensivo, incansável e parceiro quando das dificuldades apresentadas. Sempre passando tranquilidade e retidão em suas atitudes.

Agradeço ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina por oportunizar a chance de realizar o Curso de Altos estudos Estratégicos.

Agradeço aos Tenente Coronéis Carlos Alberto de Araújo Gomes, José Machado Pereira, Vanderlei Vanderlino Vidal e Aldo José Franz, por permitirem que fizesse parte, como equipe, durante a realização de todo o CAEE, sempre demonstrando o verdadeiro sentido da palavra amizade.

Agradeço a minha irmã, Thais Helena Corrêa Dutra que se prontificou de imediato para fazer a revisão gramatical e ortográfica do trabalho e a minha afilhada Marina Furtado Vidal por ter se prontificado a transcrever o resumo para o inglês.

Agradeço ao Professor Doutor Jovane Medina Azevedo e ao Sub Comandante Geral do CBMSC Cel BM Marcos Antônio Oliveira por terem aceitado o desafio de fazer parte da banca examinadora.

Enfim, agradeço imensamente a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho.

“Não é o mais forte que sobrevive,
nem o mais inteligente.
Quem sobrevive é o mais disposto à
mudança”

Charles Darwin

RESUMO

CORRÊA DUTRA, Alexandre. **Proposta de uma Instituição para o desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica, histórica e cultural no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**. 2015. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Estudos Estratégicos em Gestão Pública com Ênfase à Atividade de Bombeiro Militar – Área: Direito Civil) - Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, da Universidade do Estado de Santa Catarina. Programa de Pós-graduação em Administração, Florianópolis, 2015.

As pessoas jurídicas de direito privado, previstas no Código Civil Brasileiro, são uma realidade de algumas corporações militares brasileiras, sendo estas a mola propulsora do presente estudo, que foi desenvolvido para nortear a possibilidade de instituir uma das figuras previstas como pessoas jurídicas no Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Ainda é um tema incipiente nas literaturas e doutrinas, bem como, no cotidiano dos Corpos de Bombeiros Militares, os quais dependem, eminentemente, da realidade orçamentária do Poder Público e da morosidade dos processos administrativos legais. Dessa forma, foi estabelecido como objetivo geral da pesquisa: a criação de uma instituição com a finalidade de fomentar a difusão da pesquisa científica, tecnológica e do resgate histórico e cultural do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Procurando-se, como uma das alternativas para potencialização da captação de recursos e a fuga dos entraves burocráticos da administração pública. Foram estabelecidos ainda os seguintes objetivos específicos: 1) estudar e apresentar a legislação que regula a criação de instituições de pessoa jurídica de Direito Privado; 2) avaliar e apresentar qual das instituições previstas na legislação será a melhor opção para o CBMSC, analisando os prós e os contras e o seu histórico no contexto nacional; 3) estudar as formas de composição; particularidades e a constituição dessa instituição e 4) apresentar proposta para viabilizar a criação de uma entidade voltada para a fomentação da pesquisa científica, tecnológica e do resgate histórico e cultural do CBMSC. Realizou-se o método de pesquisa exploratória, através de pesquisa bibliográfica e da realização de visitas orientadas a fundações e ao Ministério Público de Santa Catarina com o intuito de conhecer a realidade e definir o modelo mais adequado a ser proposto. Ao final, conclui-se ser viável e propõe-se a criação de uma fundação privada como ferramenta estratégica, segura, confiável e moderna à disposição do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Palavras-chave: Pessoas Jurídicas. Associação. Fundação Privada. Proposta de Fundação. Corpo de Bombeiros Militar.

ABSTRACT

CORRÊA DUTRA, Alexandre. **Proposal of an Institution for development of scientific, technologic, historic and cultural research on Santa Catarina Military Fire Department.** 2015, [85' pp]. Graduation Thesis (Specialisation in Strategic Studies on Public Administration with Emphasis on Military Fire Department - Area: Civil Law) - College of Administration and Economic Science from Santa Catarina State University. [Master's in Business Administration], Florianópolis, 2015.

The legal entities of private law, as provided in the Brazilian Civil Code, are facts in a few Brazilian military corporations; these are the driving forces of the present study, which was developed to serve as a guide to institute one of the foreseen figures as legal entities in the Santa Catarina Military Fire Department. It is still an incipient theme of research, as well as in the everyday activities of Military Fire Departments which depends on the budgetary facts of the Public Power, and also rely on the slow paced legal and administrative processes. Therefore, the general objective was established: to create an institution that aims to promote the diffusion of the scientific, technological research, and could also revive the historical and cultural properties of the Santa Catarina Military Fire Department. Looking up as an alternative to leverage the fundraising and the escape from the bureaucratic obstacles in public administration, the following specific objectives were established: 1) to study and represent the law that regulates the creation of Private Law legal entities' institutions; 2) to evaluate and to present which of the institutions provided on the law would be the best option for the CBMSC, analysing the pros and cons and its history on the national context; 3) to study the forms of composition; particularities and the constitution of this institution and 4) to present the proposal to enable the creation of an entity focused on fostering the scientific, technological research and the historical and cultural revival of CBMSC. The method held in the present study was exploratory research made through the bibliographic research and guided tours to foundations and to the Santa Catarina Public Ministry, in order to learn about the actuality and define the most appropriate model to be proposed. At the end, it appears to be viable and the creation of a private foundation as a strategic, safe, reliable and modern tool, available to the General Command of the Military Fire Department is proposed.

Keywords: Legal entities. Association. Private Foundation. Foundation Proposal. Military fire department.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

| | |
|---|----|
| Figura 1 – Organograma do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina..... | 21 |
| Figura 2 – Distribuição dos Batalhões por Regiões de Bombeiro..... | 22 |
| Figura 3 – Distribuição do CBMSC no território catarinense..... | 23 |
| Esquema 1 – Representação das associações..... | 28 |
| Quadro 1 – Comparativo diferenciando associação e fundação..... | 62 |
| Quadro 2 – vantagens e desvantagens entre associação e fundação..... | 63 |

LISTA DE ABREVIATURAS

| | |
|----------|---|
| art. | Artigo |
| Art. | Artigo |
| Arts | Artigos |
| CBMGO | Corpo de Bombeiros Militar de Goiás |
| CBMSC | Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina |
| CC | Código Civil |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CESEC/89 | Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 |
| CRFB/88 | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 |
| FAPEU | Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária |
| IPASGO | Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás |
| PGJ | Procuradoria Geral de Justiça |
| SC | Santa Catarina |
| UDESC | Universidade do Estado de Santa Catarina |
| UFSC | Universidade Federal de Santa Catarina |

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 14 |
| 1.1 JUSTIFICATIVA..... | 16 |
| 1.2 OBJETIVOS..... | 16 |
| 1.2.1 Objetivo geral..... | 16 |
| 1.2.2 Objetivos específicos..... | 17 |
| 1.3 CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO..... | 17 |
| 2 O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA | 18 |
| 2.1 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA..... | 18 |
| 3 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA | 24 |
| 3.1 DAS PESSOAS JURÍDICAS..... | 24 |
| 3.1.1 Pessoas jurídicas no Código Civil Brasileiro e sua classificação..... | 25 |
| 3.2 ASSOCIAÇÕES..... | 26 |
| 3.3 FUNDAÇÕES..... | 30 |
| 3.3.1 Origem..... | 30 |
| 3.3.1.1 Idade antiga..... | 31 |
| 3.3.1.2 Idade média..... | 32 |
| 3.3.1.3 Idade moderna..... | 33 |
| 3.3.2 Previsão legal..... | 34 |
| 3.3.3 Definições..... | 35 |
| 3.3.4 Características..... | 36 |
| 3.3.5 Tipos de fundação..... | 37 |
| 3.3.5.1 Fundação instituída por escritura pública ou por testamento..... | 37 |
| 3.3.5.2 Fundação temporária e permanente..... | 38 |
| 3.3.5.3 Fundação aberta ou fechada..... | 38 |
| 3.3.5.4 Fundação familiar e empresarial..... | 39 |
| 3.3.5.5 Fundação particular ou governamental..... | 39 |
| 3.3.5.6 Fundação de apoio..... | 41 |
| 3.3.6 Da instituição..... | 42 |
| 3.3.7 Do patrimônio..... | 43 |
| 3.3.8 Das finalidades..... | 45 |
| 3.3.9 Estatuto..... | 46 |
| 3.3.10 Velamento..... | 48 |
| 3.3.11 Da administração..... | 49 |
| 3.3.11.1 Da Diretoria Executiva..... | 50 |
| 3.3.11.2 Do Conselho Curador..... | 50 |
| 3.3.11.3 Do Conselho Fiscal..... | 51 |
| 3.3.11.4 Titulações..... | 51 |
| 3.3.11.5 Utilidade Pública..... | 52 |
| 3.3.11.6 Organização Social (OS)..... | 53 |
| 3.3.11.7 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)..... | 55 |
| 3.3.11.8 Entidades Benéficas de Assistência Social..... | 57 |
| 3.3.12 Controle externo..... | 59 |
| 3.3.13 Extinção..... | 61 |
| 3.4 DA METODOLOGIA..... | 62 |
| 4 ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO | 63 |
| 4.1 DEFINIÇÃO DO TIPO DE INSTITUIÇÃO..... | 63 |
| 4.2 MODELO A SER PROPOSTO..... | 67 |

| | | |
|----------------|---|-----------|
| 4.3.1 | Visitas realizadas..... | 67 |
| 4.3.1.1 | FUNDABOM..... | 67 |
| 4.3.1.2 | 25ª Promotoria de Justiça da Capital..... | 69 |
| 4.3.2 | Fundações pesquisadas em outras corporações militares..... | 69 |
| 4.3.2.1 | Fundação Dom Pedro II..... | 69 |
| 4.3.2.2 | FUNCEB - Fundação Cultural Exército Brasileiro..... | 71 |
| 4.3.3 | Definição do Modelo..... | 72 |
| 5 | CONCLUSÕES..... | 74 |
| | REFERÊNCIAS..... | 77 |

PROPOSTA DE UMA INSTITUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA, HISTÓRICA E CULTURAL NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

1 INTRODUÇÃO

No Estado de Santa Catarina, o Corpo de Bombeiros Militar, desde sua instalação no ano de 1926, buscou manter o seu efetivo sempre capacitado, treinado e atualizado visando sempre a excelência na prestação do serviço.

Na atualidade, as instituições públicas procuram manter, de forma adequada, a prestação do seu serviço à sociedade, mesmo com as adversidades do dia a dia, buscando sempre, através da captação de novas fontes de recursos, obter a excelência dos seus serviços.

Os Corpos de Bombeiros Militar são órgãos da administração direta dos Governos de Estados, sendo entes da Segurança Pública, conforme preceitua o artigo (Art.) 144, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

Parágrafo (§) 5.º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Ainda nesse sentido, no Estado de Santa Catarina, o Corpo de Bombeiros Militar está definido no Art. 105 da sua Constituição Estadual como órgão de Segurança Pública:

Art. 105 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar.

III – Corpo de Bombeiros Militar.

§2º O regulamento disciplinar dos militares estaduais será revisto periodicamente, com intervalo de no máximo cinco anos, visando o seu aprimoramento e atualização.

A Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, em seu Art. 60, dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual de Santa Catarina, bem como

define o Corpo de Bombeiros Militar como órgão integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública:

Art. 60. A Secretaria de Estado da Segurança Pública é constituída pelos seguintes órgãos e instituições:
I - Polícia Militar;
II - Polícia Civil;
III - Corpo de Bombeiros Militar;
IV - Instituto Geral de Perícias; e
V - Departamento Estadual de Trânsito. (NR) .

Pode-se observar que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina depende dos recursos financeiros do Tesouro Estadual, o qual, de forma prioritária, empenha o seu planejamento orçamentário no custeio da corporação, não restando recursos para operacionalizar investimentos importantes para a atividade finalística do CBMSC .

A constante transformação pela globalização, os avanços nas pesquisas científicas, o desenvolvimento de novas tecnologias nas áreas de atuação fazem com que o Corpo de Bombeiros Militar não consiga acompanhar e garantir o desenvolvimento constante, face aos altos investimentos, tendo grandes dificuldades para captar recursos disponíveis em órgãos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros.

Conforme nos ensina Libâneo (2001, p.33):

As instituições vêm sendo pressionadas a repensar o seu papel diante das transformações que caracterizam o acelerado processo de integração e reestruturação capitalista mundial. Com o novo paradigma econômico, os avanços científicos e tecnológicos, a reestruturação do sistema de produção e as mudanças no mundo do conhecimento, afetam a organização do trabalho e o perfil dos trabalhadores, repercutindo na qualificação profissional e [...].

Mesmo encontrando grandes dificuldades para acompanhar todo o desenvolvimento, principalmente de ordem financeira, o Corpo de Bombeiros Militar vem buscando encontrar formas diferenciadas para que haja o desenvolvimento de forma científica e qualificada das atividades inerentes às atividades finalísticas.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como escopo o estudo para determinar qual tipo de instituição, pessoa jurídica de direito privado, prevista no Código Civil Brasileiro, e qual a melhor forma para a difusão e desenvolvimento da pesquisa científica, a inovação tecnológica e o resgate histórico e cultural no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, possibilitando o desenvolvimento e o crescimento através da busca de novas fontes de recursos em órgãos públicos ou privados, que permitam ampliar as janelas de oportunidades para os integrantes da corporação e toda a

sociedade catarinense, em favor da manutenção e preservação da vida humana, objetivando tornar-se um modelo de excelência e uma referência no país.

1.1 JUSTIFICATIVA

O Corpo de Bombeiros Militar cada vez mais assume perante a sociedade catarinense um papel de relevante importância, face à sua atuação nos momentos mais adversos e de enfrentamento às maiores dificuldades, sempre buscando zelar pelo seu lema “Vida Alheia e Riquezas a Salvar”.

A sociedade, atualmente, exige que as instituições públicas estejam preparadas e em constante aprimoramento, não admitindo a formação e o emprego de seu efetivo de forma empírica.

A busca por novas soluções, pela qualidade do serviço prestado e a possibilidade de instituir um ente jurídico que possa servir de instrumento para facilitar a resolutividade de vários problemas, de ordem orçamentária e financeira, enfrentados pelo Corpo de Bombeiros Militar, justificam a pesquisa, visto que a Corporação terá a possibilidade de evoluir, de forma efetiva e diferenciada, no tocante às pesquisas científicas, tecnológicas, no resgate e na manutenção da memória histórica, buscando fomentar a disseminação da cultura organizacional dentro e fora do CBMSC, trazendo para a sociedade catarinense um serviço de melhor performance e relevância social.

O trabalho tem o intuito de servir de base de estudo para o Comando Geral da Corporação e sua assessoria, para que possam ter elementos suficientes para a tomada de decisão estratégica, a fim de instituir um ente de personalidade jurídica, reduzindo os custos para o erário estadual e alavancando e projetando o CBMSC no cenário catarinense e nacional.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

Propor a criação de uma instituição com a finalidade de fomentar a difusão da pesquisa científica, tecnológica e do resgate histórico e cultural do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

1.2.2 Objetivos específicos

Estudar e apresentar a legislação que regula a criação de instituições de pessoa jurídica de Direito Privado;

Avaliar e apresentar qual das instituições previstas na legislação será a melhor opção para o CBMSC , analisando os prós e os contras e o seu histórico no contexto nacional;

Estudar as formas de composição; particularidades e a constituição dessa instituição;

Apresentar proposta para viabilizar a criação de uma entidade voltada para a fomentação da pesquisa científica, tecnológica e do resgate histórico e cultural do CBMSC.

1.3 CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHO

A contribuição deste trabalho de pesquisa está na possibilidade de disponibilizar, para o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar, uma opção de criação de uma instituição que possa fomentar, de forma direta e **sem dependência orçamentária e financeira do Poder Público**, a preservação da história e cultura institucional, a pesquisa científica e tecnológica e demais vertentes autorizadas no ato de sua instituição.

Este trabalho busca trazer uma vasta pesquisa bibliográfica, a fim de facilitar e delimitar qual das instituições estudadas será a melhor proposta para ser instituída.

Não há no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina a pesquisa assume relevância científica, pois não há registro de estudo científico que traga esta discussão, podendo servir de ferramenta para que futuros comandantes possam utilizar, sem envolver diretamente a Corporação, como uma instituição que poderá apoiar o CBMSC nas áreas previamente definidas.

2 O CONTEXTO E A REALIDADE INVESTIGADA

Neste capítulo, aborda-se os aspectos históricos e legais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, sua organização e distribuição no território catarinense.

2.1 O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) tem a sua origem dentro da “Força Policial” Catarinense, atual Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a qual foi instituída pela Lei 12, de 5 de maio de 1835.

De acordo com Bastos Júnior (2006, p. 289):

[...] Em 5 de maio de 1835, durante a profícua gestão do Presidente Feliciano Nunes Pires, ganhou a Província de Santa Catarina sua Força Policial, atual Polícia Militar, criada pela Lei nº 12. Quase um ano depois, a dois de maio de 1836, teve a nova corporação o seu primeiro Regulamento, aprovado pela Lei nº 31. Competia a seus componentes, individualmente ou em patrulhas, além de outras atribuições características de sua missão policial, acudir aos incêndios, dando parte deles ao comandante, ou guardas e patrulhas que primeiro encontrasse.

Durante os anos subsequentes, a cidade de Florianópolis desenvolveu-se e o seu espaço urbano foi ocupado por várias edificações, que modernizaram a metrópole da época; da mesma forma, os incêndios passaram a fazer parte do seu cotidiano. Em contrapartida, a população passou a exigir por várias vezes, em vão, do Poder Público, providências no sentido de criar uma unidade de bombeiros.

Novos e mais veementes apelos para a criação de uma unidade de combate a incêndios resultaram na Lei nº 1.288, de 16 de setembro de 1919, que autorizava o Poder Executivo a criar uma seção de corpo de bombeiros anexa à Força Pública, fixando-lhe o efetivo – que deveria ser retirado dos próprios quadros da corporação – e autorizando também a abertura de crédito para atender às despesas com pessoal e material. A nova lei, para variar – ou para não variar – caiu no esquecimento. E assim permaneceu pelos anos seguintes. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 291).

Porém, foi somente no governo de Antônio Vicente Bulcão Viana, no comando do Cel Pedro Lopes Vieira, que, em 26 de setembro de 1926, foi efetivada a tão esperada Seção de Bombeiros da Força Pública, após um período de treinamento intenso, que envolveu instrutores da gloriosa corporação do Distrito Federal (atualmente Rio de Janeiro).

O primeiro oficial a ser nomeado Comandante da Seção de Bombeiros foi o 2º Ten Waldemiro Ferraz de Jesus, que permaneceu até o ano de 1928, conforme segue:

Em 19 de julho de 1928, deixou seu cargo o primeiro comandante da Seção, tenente Waldemiro Ferraz de Jesus, substituído pelo 2º tenente Frederico Ewald.

Natural de Curitiba, Paraná, o tenente Waldemiro ingressara na Força Pública catarinense em 22 de abril de 1922, como terceiro sargento, graduação em que servira no Exército Nacional. Tomou parte na campanha contra os revolucionários paulistas de 1924/25, integrando o batalhão da Força Pública que, comandado por Lopes Vieira, combateu em território paranaense. Durante a campanha foi comissionado no posto de 2º tenente, no qual foi efetivado ao final das operações. (BASTOS JÚNIOR, 2006, p. 298).

A partir daí, o Corpo de Bombeiros da Força Pública (Polícia Militar) desenvolve-se na capital do Estado, vindo a interiorizar-se somente em 1958 com a instalação de uma Seção de Combate a Incêndio na cidade de Blumenau.

O Corpo de Bombeiros ficou centralizado na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), até o ano de 2003, quando em 13 de junho daquele ano, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 33, emancipa-se da PMSC adquirindo autonomia administrativa e financeira, passando a pertencer à estrutura da Secretaria de Segurança Pública e serem denominados militares estaduais, juntamente com os integrantes da PMSC.

O CBMSC é uma corporação militar que abrange todo o território catarinense e, por ser militar, tem como princípios basilares a disciplina e a hierarquia, o que se pode observar o que estabelece os artigos 22 e 42 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB):

Art. 22 – Compete privativamente à União, legislar sobre:

[...]

XXI – Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares; (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, §9º, e do art. 142, §§2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Possui as suas missões e atribuições previstas no art. 144 da CRFB:

Art. 144. **A segurança pública,** dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para** a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio,** através dos seguintes órgãos: (EC nº 19/98)

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e **corpos de bombeiros militares**.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; **aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil;**

§ 6º As polícias militares e **corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se** juntamente com as polícias civis, **aos governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC), após a aprovação da Emenda Constitucional nº 33, que deu autonomia ao CBMSC, definiu que a PMSC e o CBMSC terão em comum o seu estatuto, a lei de promoção de oficiais e praças, o regulamento disciplinar e a lei de remuneração, aplicando-se, também, a Lei de Organização Básica (LOB) da PMSC, enquanto o CBMSC não possuir a sua própria lei.

[...]

Art. 31 - São **militares estaduais** os **integrantes** dos quadros efetivos da Polícia Militar e do **Corpo de Bombeiros Militar**, que **terão as mesmas garantias, deveres e obrigações** – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

[...]

Art. 53 - Até que dispositivo legal regule sobre a organização básica, estatuto, regulamento disciplinar e lei de promoção de oficiais e praças, aplica-se ao Corpo de Bombeiros Militar a legislação vigente para a Polícia Militar.

§ 1º - **A legislação** que tratar de assuntos comuns como do estatuto, do regulamento disciplinar, da remuneração, do plano de carreira, da promoção de oficiais e praças e seus regulamentos, **será única e aplicável aos militares estaduais**.

§ 2º - **A legislação** que abordar assuntos como **lei de organização básica, orçamento e fixação de efetivo, será específica e aplicável a cada corporação**. (grifo nosso)

Da mesma forma, a CESC de 1989 prevê que o CBMSC faz parte da Secretaria de Segurança pública:

Art. 105 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

III - Corpo de Bombeiros Militar;

[...]

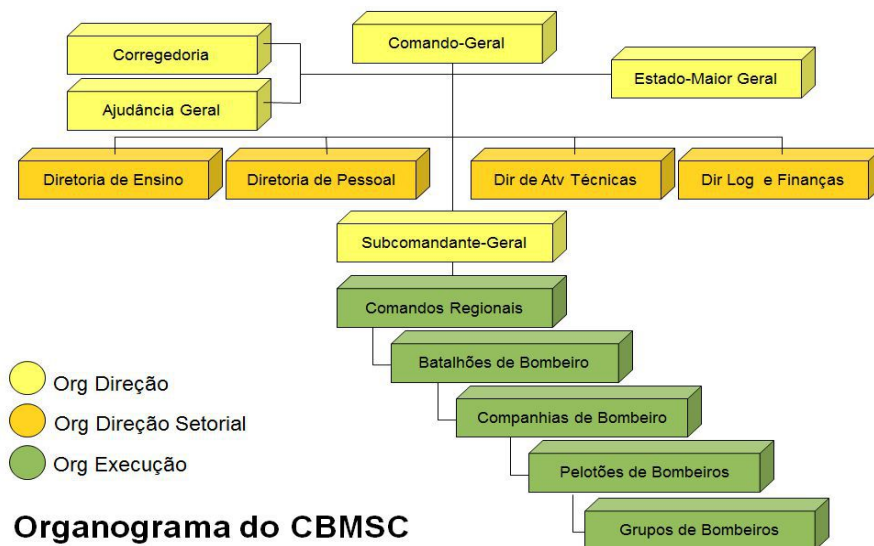
O art. 108 da CESC, de 1989, faz alusão às competências do CBMSC como segue:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além das outras atribuições estabelecidas em lei:

- I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;
- II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
- III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em lei;
- IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;
- V – colaborar com órgãos da defesa civil;
- VI – exercer a Polícia judiciária militar, nos termos da lei federal;
- VII – estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e
- VIII – prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial. (SANTA CATARINA, 1989).

Atualmente, a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar possui uma estrutura contendo como órgão de direção o Comando Geral (Comandante Geral e seu Estado Maior Geral); como órgãos de apoio as diretorias: de pessoal, de ensino e de logística e finanças; e como órgão de execução: a diretoria de atividades técnicas, 1ª Região de Bombeiro Militar – litoral (1ª RBM) e 2ª Região de Bombeiro Militar – interior (2ª RBM), como pode-se observar no organograma apresentado abaixo na Figura 1.

Figura 1 – Organograma do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina



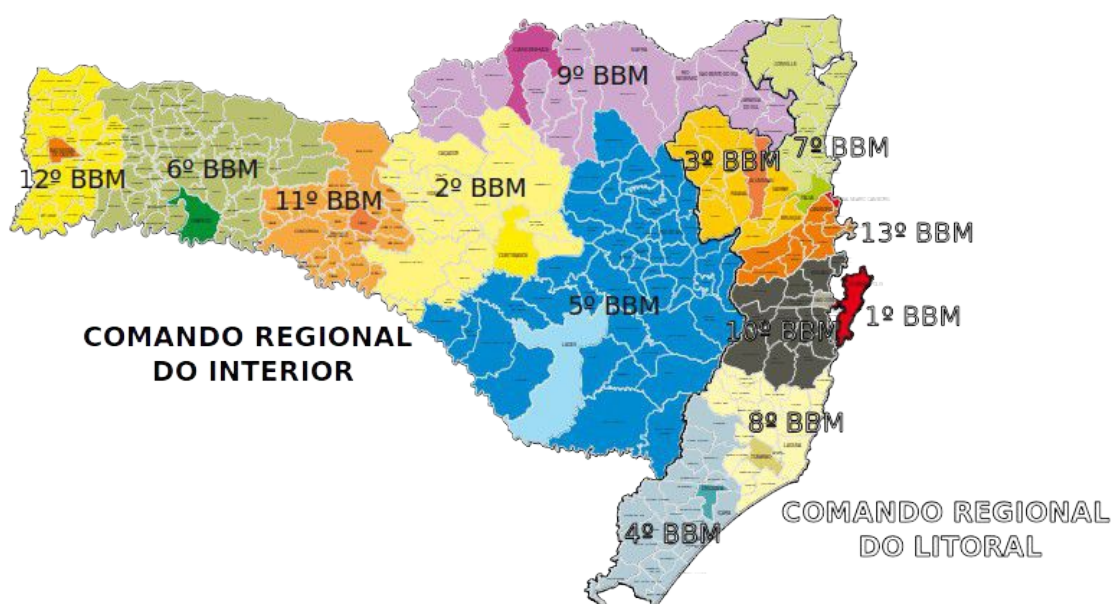
Fonte: 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC (2015)

Na atividade operacional, o CBMSC possui dois grandes comandos regionais, sendo o Comando Regional do Litoral, que abrange 6 (seis) Batalhões de Bombeiro Militar (BBM) e o Comando Regional do Interior, que abrange 7 (sete) Batalhões de Bombeiro Militar.

Existe, ainda, o Batalhão de Operações Aéreas (BOA), que tem abrangência em todo o Estado de Santa Catarina e subordina-se diretamente ao Subcomandante Geral do CBMSC.

Para facilitar o entendimento, através do mapa de Santa Catarina abaixo pode-se observar a distribuição dos BBM em suas respectivas Regiões (Figura 2 a seguir).

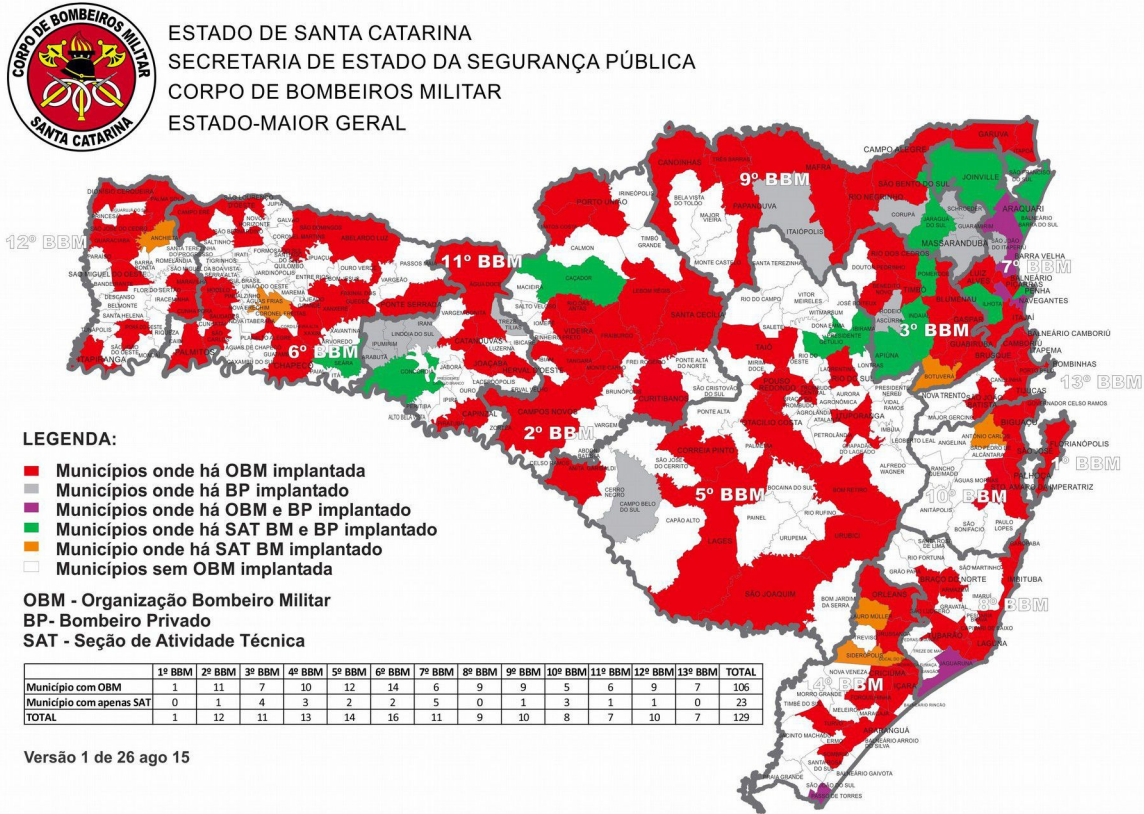
Figura 2 - Distribuição dos Batalhões por Regiões de Bombeiro



Fonte: 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC (2015)

Atualmente, o CBMSC possui um quadro de efetivo de 2.704 bombeiros militares atuando em 129 (cento e vinte e nove) municípios catarinenses, sendo 106 (cento e seis) com serviço completo de atendimento à população e 23 (vinte e três) com a Seção de Atividades Técnicas (SAT) implantadas conforme se pode observar na figura 3, abaixo.

Figura 3 - Distribuição do CBMSC no território catarinense



Fonte: 1ª Seção do Estado-Maior Geral do CBMSC (2015)

3 DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO-PROBLEMA

O presente capítulo apresenta todo o referencial teórico ao qual a pesquisa foi embasada, bem como a metodologia que se utilizou para concretizar o estudo.

3.1 DAS PESSOAS JURÍDICAS

Para facilitar o entendimento ao leitor do escopo da pesquisa, passa-se de forma sucinta a descrever as origens e noções gerais quanto às pessoas jurídicas.

Com a evolução do homem, nos ensina Rafael (1997) que as pessoas individuais começaram a associar-se para alcançarem objetivos coletivos, deixando de lado os seus interesses particulares para assim alcançarem os objetivos comuns almejados.

Ainda, no mesmo sentido da evolução do homem e do convívio em sociedade e da dificuldade do homem de resolver os seus problemas de forma isolada, pode-se observar segundo Azevedo e Nicolau (1995, p.112) que:

Há muito tempo já se previa a preponderância das pessoas jurídicas sobre as pessoas físicas, pois estas limitações naturais que as impedem de alcançar sozinhas os seus desígnios. Com o reconhecimento dessas limitações e da necessidade de cooperação alheia, tornou-se natural o agrupamento de pessoas na expectativa de melhores resultados para seus objetivos.

Dessa forma, nascem as pessoas jurídicas onde há a junção do coletivo ou de patrimônios e que a legislação as torna capazes juridicamente de adquirir ou exercer direitos e contrair obrigações (PAES, 2006).

Há vários autores que tratam sobre a personalidade jurídica e apresentam conceitos semelhantes, porém cada um deles acrescenta a evolução da definição das pessoas jurídicas, em que, primeiramente, Beviláqua (1995 *apud* AZEVEDO E NICOLAU, p. 158) define as pessoas jurídicas como sendo “todos os agrupamentos de homens que, reunidos para um fim, cuja realização procuram, mostram ter vida própria, distinta da dos indivíduos que os compõem, e necessitando, para a segurança dessa vida, de uma proteção particular do direito”.

Já para Rafael (1997), as pessoas jurídicas, além de serem entidades criadas pelo homem, e que a lei empresta personalidade, também atuam na vida jurídica com a capacidade totalmente diversa dos seus criadores, e ainda sendo titulares de direito.

E, por fim, Diniz (2005, p. 62) nos traz de forma mais simplificada que a pessoa jurídica seria “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa a obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

3.1.1 Pessoas jurídicas no Código Civil Brasileiro e sua classificação

De acordo com o Código Civil Brasileiro (CC), criado pela Lei N. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, no seu artigo 40, as pessoas jurídicas podem ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Em seguida, faz-se a divisão em pessoas jurídicas de direito público interno e externo, conforme os artigos 41 e 42 do CC:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I – a União;

II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III – os Municípios;

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

No que se refere às pessoas jurídicas de direito público, nos ensina Paes (2006, p. 57): “As pessoas jurídicas de direito público são entidades estatais ou incorporadas ao Estado, exercendo finalidades de interesse imediato da coletividade.”

Faz-se necessário, ainda, esclarecer que quanto ao direito público interno pode estar situado na administração direta (CC, art. 41, Incisos I a III) e na administração indireta (CC, art 41, Incisos IV e V), em que se tem, segundo Diniz (2005, p. 63), “os órgãos descentralizados, criados por lei, com personalidade jurídica própria para o exercício de atividades de interesse público”.

No mesmo viés, no direito público externo a personalidade jurídica é conferida às nações estrangeiras, organismos internacionais como ONU e OEA entre outros e, também, as uniões do tipo aduaneiras como MERCOSUL e União Europeia, todos devidamente regidos pelo direito internacional público.

Dando prosseguimento ao estudo, faz-se necessário verificar as pessoas jurídicas de direito privado, conforme previstas no artigo 44 do CC:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos.

[...] (grifo nosso)

Segundo Alves (2005, p. 40), “A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição de seu ato constitutivo no seu registro peculiar, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Governo.”

Assim, como visto anteriormente, pôde-se observar que as pessoas jurídicas de direito privado, previstas nos Incisos I e III, do Art. 44 do CC, são aquelas que se enquadram no escopo da proposta desse estudo, merecendo total importância e o aprofundamento da discussão.

Nesse viés, entende-se que por serem as únicas formas jurídicas onde as atividades exercidas pela coletividade organizada, objetivando o alcance de fins não econômicos ou não lucrativos e de interesse social (PAES, 2006).

Faz-se necessário o aprofundamento da discussão para que se possa definir a melhor opção de instituição para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

Deixa-se de trazer as demais pessoas jurídicas, previstas nos Incisos II, IV e V, por não serem o foco dessa pesquisa, pois o objetivo finalístico não prevê e não há relevância, para o estudo, a discussão quanto a partidos políticos, organizações religiosas e as sociedades.

3.2 ASSOCIAÇÕES

De forma precípua, a existência das associações foi prevista nos Incisos XVII a XXI, do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), dando quase total liberdade para a criação delas:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada de caráter militar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIV – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado
[...]

Verificando-se, ainda, no ordenamento jurídico, encontram-se as associações disciplinadas pelos Art. 53 a 61 do Código Civil Brasileiro:

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.
Parágrafo Único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Verifica-se, dessa forma, que as associações podem ser constituídas por um agrupamento de pessoas, com personalidade jurídica, que se reúnem por um interesse ou finalidade em comum para fins não econômicos.

De acordo com Diniz (2005, p. 91), entende-se por associação “a forma pela qual certo número de pessoas, ao se congregarem, colocam, em comum, serviços, atividades e conhecimentos em prol de um mesmo ideal, objetivando a consecução de determinado fim, com ou sem capital e sem intuítos lucrativos”.

Verifica-se, ainda, que essas atividades não lucrativas podem ser culturais, sociais, religiosas, recreativas, educacionais, esportivos, morais, de defesa de classe, assistência social, filantrópica entre outras.

No mesmo sentido, Paes (2006, p. 63) define sabiamente associação designando o início de sua existência legal:

A associação é uma modalidade de agrupamento dotada de personalidade jurídica de direito privado voltada à realização de interesses dos seus associados ou de uma finalidade de interesse social, cuja existência legal surge com a inscrição de seu estatuto, em forma pública ou particular, no registro competente, desde que satisfeitos os requisitos legais (CC, art. 45), que ela tenha objetivo lícito e esteja regularmente organizada.

Face ao exposto, pode-se representar as associações esquematicamente da seguinte forma:

Esquema 1 - representação das associações



Fonte: Cardoso (2014, p. 8), adaptado pelo autor.

Nesse mesmo sentido, Cardoso (2014, p. 9) afirma que “as associações assumem os princípios de uma doutrina que se chama associativismo e que expressa a crença de que juntos pode-se encontrar soluções melhores para os conflitos que a vida em sociedade apresenta”. Complementa, ainda, descrevendo os princípios mundialmente conhecidos:

Princípio da adesão voluntária e livre – As associações são organizações voluntárias, abertas a todas as pessoas aptas a usar seus serviços e dispostas a aceitar as responsabilidades de sócio, sem discriminação social, racial, política, religiosa e de gênero.

Princípio da gestão democrática pelos sócios – As associações são organizações democráticas, controladas por seus sócios, que participam ativamente no estabelecimento de suas políticas e na tomada de decisões. Homens e mulheres eleitos como representantes são responsáveis para com os sócios.

Princípio da participação econômica dos sócios – Os sócios contribuem de forma equitativa e controlam democraticamente as suas associações. Os sócios destinam eventual superavit para os seus objetivos por meio de deliberação em assembleia geral.

Princípio da autonomia e independência – As associações são organizações autônomas de ajuda mútua, controladas por seus sócios. Entrando em acordo operacional com outras entidades, inclusive governamentais, ou recebendo capital de origem externa, devem fazê-lo de forma a preservar seu controle democrático pelos sócios e manter sua autonomia.

Princípio da educação, formação e informação – As associações devem proporcionar educação e formação aos sócios, dirigentes eleitos e administradores, de modo a contribuir efetivamente para o seu desenvolvimento.

Princípio da interação – As associações atendem a seus sócios mais efetivamente e fortalecem o movimento associativista trabalhando juntas, por meio de estruturas locais, nacionais, regionais e internacionais.

Princípio do interesse pela comunidade – As associações trabalham pelo desenvolvimento sustentável de suas comunidades, municípios, regiões, estados e país por meio de políticas aprovadas por seus membros.

Tratando-se da administração das associações, pode-se observar que deverão ser constituídas por escrito, devendo-se ser regidas por um estatuto, sob pena de nulidade conforme o previsto no Art. 54 do CC. O estatuto trará toda a previsão dos objetivos e obrigações daqueles que irão fazer parte da associação e dos futuros integrantes.

Deverão constituir órgãos deliberativos para a sua administração que, de regra, podem ser:

a) Assembleia Geral: é o principal órgão deliberativo onde serão tomadas, de forma colegiada, as principais decisões. Conforme o Art. 59 do CC, é de sua competência privativa a destituição de administradores e a alteração estatutária;

b) Diretoria Administrativa: responsável pela gestão direta da entidade;

c) Conselho Fiscal: é órgão essencial e responsável pela fiscalização financeira e contábil.

Numa associação, a existência do agrupamento de pessoas é de vital importância para a sua existência, onde após o seu registro legal passam a ser referenciados como associados, que devem ter, por força do estatuto e da previsão legal (Art. 55 do CC), os direitos e tratamento iguais, só podendo ser excluídos do quadro associativo se houver justa causa e lhe for assegurado o direito de defesa e de recurso, conforme o previsto no Art. 57 do CC.

O patrimônio não é um elemento obrigatório para a constituição de uma associação, porém poderá ser constituído pela taxa de contribuição prevista pela norma estatutária, definida em assembleia geral, podendo originar, ainda a constituição de receita através de doações, subvenções sociais, prestação de serviços, fundos e reservas.

Quando se trata de dissolução da associação, segundo Paes (2013, p. 168), “As associações podem ser dissolvidas por vontade de seus associados, portanto de forma administrativa ou judicialmente, por ação do Ministério Público ou de qualquer interessado”. Após a dissolução da associação, de acordo com o que prevê o Art. 61 do

CC, o remanescente do patrimônio líquido deverá ser destinado à entidade de fins não econômicos, indicada no estatuto.

Para facilitar o entendimento do leitor e considerando o que foi pesquisado na bibliografia de diversos autores, pode-se enumerar as principais características das associações, conforme segue:

- a) São entidades do direito privado e não público;
- b) Reunião de duas ou mais pessoas para a realização de objetivos comuns;
- c) Objetivo meramente cultural, recreativo, religioso e beneficente;
- d) De fins não econômicos;
- e) Tratamento isonômico entre associados;
- f) Intransmissibilidade da qualidade de associado;
- g) Direito ao exercício de função, desde que previsto em estatuto;
- h) Assembleia Geral como órgão máximo de decisão;
- i) Seus associados deliberam livremente;
- j) Seu patrimônio é constituído pela contribuição dos associados ou de seus membros por doações, subvenções;
- k) Na dissolução, o patrimônio líquido será destinado à entidade de fins econômicos designada no estatuto; e
- l) Seus fins podem ser alterados pelos associados.

3.3 FUNDAÇÕES

3.3.1 Origem

No mundo, as fundações tiveram a sua origem desde muito antes da era de Cristo, onde as pessoas já pensavam em auxiliar os mais necessitados através do envolvimento de vários grupos que constituíam a sociedade.

No mesmo sentido, complementa Grazzioli e Rafael (2011, p. 35), “[...] quando o ser humano, na busca de auxílio para si e seus semelhantes, já pensava em destacar parte de suas riquezas para a sobrevivência de seu grupo, movido por espírito de solidariedade”.

Ainda sobre as origens das fundações nos ensina Diniz (2003, p. 38):

As origens das fundações podem ser explicadas pelo espírito de solidariedade, apanágio do ser humano, presidindo uma procura de meios de auxiliar as pessoas necessitadas. Se, por suas peculiaridades, constituem as fundações uma figura específica de personalidade jurídica, contudo, suas raízes sempre se encontram na vida e na ordem social, podendo-se afirmar que há nelas, mais do que nas associações ou nas corporações, um sentido mais elevado de cooperação, de solidariedade social e cidadania.

Para uma melhor compreensão do leitor quanto à evolução histórica das fundações, pode-se dividi-la em três momentos distintos: Idade Antiga, Idade Média e Idade Moderna.

3.3.1.1 Idade Antiga

Na Idade Antiga, temos como referência, primeiramente, a sociedade grega onde já havia atitudes dos homens voltadas para a doação de bens para alguma finalidade cultural ou filantrópica. Já o Império Romano divide o surgimento das fundações em dois períodos: a) direito romano clássico; b) influência da Igreja, com desenvolvimento das *sodalítia* (DINIZ, 2003).

As primeiras fundações registradas pela história, com os fins voltados para as causas humanitárias, desenvolveram-se e proliferaram, na Roma antiga, com os mais diversos objetivos: culto funerário, distribuição de alimentos, manutenção de crianças pobres e, excepcionalmente, como patrocínio de jogos (ALVES, 1997).

Nesse mesmo sentido para Diniz (2003, p. 32):

Na história das Fundações, entretanto, dois acontecimentos assumem especial relevância: o primeiro é a constituição de uma *actio populares* com o fim de serem efetivadas as fundações instituídas por legado ou doação; o segundo relaciona-se com o desenvolvimento das entidades religiosas, em especial a concepção da Igreja como pessoa após o advento do cristianismo.”

Segundo COELHO (apud ANASTASIA, 2005, p.17):

Há origem da espécie fundacional na Grécia Antiga, quando mecenas (e a palavra, inclusive é dessa origem, depois desenvolvida em Roma) desenvolveram escolas e academias para o ensino e para a cultura, através da alocação de patrimônio. É claro que ainda sem uma moldura ou parâmetro de ordem jurídica porque os gregos naquele momento não tinham essa preocupação. Mas quando a Grécia se torna província do Império Romano, têm-se, de forma clara e inofismável, o início do desenvolvimento da figura fundacional de maneira organizada no direito positivo e na vida em sociedade.

O Direito Romano teve grande importância para o surgimento das fundações da forma como são nos dias de hoje. O Direito Romano chega de forma tardia para o reconhecimento das fundações e outras corporações como pessoas jurídicas, anteriormente tratados como sujeitos de direito após ser atribuído a eles personalidade, neste sentido Rafael (apud COELHO, 2005, p. 19) nos transcreve:

Mesmo atribuindo personalidade jurídica apenas aos entes do tipo associativo, o direito romano concebia a existência de patrimônios dotados de autonomia jurídica que pudessem ser considerados antecedentes diretos da fundação, havia a possibilidade de transferência do patrimônio a uma cidade ou *collegium*, com a imposição dos fins de utilidade pública, podendo isto ocorrer, desde aquela época, na forma inter vivos ou pela via testamentária. Como os particulares não podiam constituir fundações com os próprios bens – o direito clássico vedava tal possibilidade – havia a solução de doá-los ou legá-los a uma pessoa jurídica, com a estipulação de ônus, denominado, à época, de *modus*. Passava-se o patrimônio para a pessoa jurídica já existente, através de doação ou legado, arcando o donatário ou legatário com o ônus que lhe era atribuído pelo doador. Os recebedores do patrimônio se obrigavam ao cumprimento dos encargos pelos bens recebidos e/ou rendas deles provenientes, sob pena de multa, ou perda dos mesmos em favor de terceira pessoa jurídica previamente escolhida pelo doador, que fazia o papel, ainda que de forma primária, de velador da autêntica fundação, do tipo fiduciário.

Através da história, verifica-se que na expansão do império romano, aqueles que possuíam mais recursos econômicos destinavam parte para os que eram menos favorecidos, assim surgiam os fundos privados, ou também chamados de fundos alimentares. Esses fundos são os antecedentes mais próximos e semelhantes às atuais instituições, as quais apresentam as características de apoiar e auxiliar o Estado a realizar suas funções (GRAZIOLLI;RAFAEL, 2011).

Na fase do cristianismo, com o advento do decreto de Constantino, ficou bem definido o reconhecimento das comunidades eclesíásticas para ao recebimento de doações e legados para a aquisição de bens, por testamento, vindo, desta forma, ter a capacidade privada para constituir patrimônio (DINIZ, 2003).

3.3.1.2 Idade Média

Na Idade Média, com o advento da Revolução Industrial, surge uma nova classe industrial, a qual rivalizou e passou a ter o domínio econômico sobre o clero. Tendo o surgimento do Mecenato, o qual foi muito bem definido por Diniz (2003, p. 35), quando explica que: “o Mecenato, traduzido no patrocínio de grandiosas obras arquitetônicas e culturais, permitiu apurar o conceito da transferência de rendas da atividade econômica

para outras diretamente dependentes da propriedade do capital, quais sejam, as culturais e, bem mais tarde, as filantrópicas.”

Para Coelho (2005, p.22), “foi na Idade Média, no seio da doutrina canônica, que a personalidade das fundações se consolidou, haja vista que a Igreja estimulava a caridade como obrigação cristã, e até se oferecia para gerir os donativos”.

Com o surgimento e a expansão das fundações privadas, rompe-se o monopólio da Igreja, onde se passa do objetivo de caridade cristã para o objetivo de prestar solidariedade, fraternidade e liberdade, sem o foco religioso, e baseado nos princípios da Revolução Francesa (GRAZIOLLI;RAFAEL, 2011).

3.3.1.3 Idade Moderna

No período moderno, houve uma grande proliferação das fundações na Europa, principalmente na Alemanha, tendo como influência a Igreja Protestante; e na Espanha, com a revolução burguesa, que fez com que a igreja perdesse as obras eclesiásticas imposta por força de lei que proibiu a vinculação de patrimônios a determinados fins.

Inicialmente, as fundações não possuíam autonomia. Após muitos anos, adquiriram autonomia quando se espalharam por toda a Europa, principalmente na Alemanha, Inglaterra e Suécia, sendo levadas, posteriormente, para os demais continentes.

As duas Grandes Guerras Mundiais serviram para que, na Europa, as pessoas idosas que possuíssem patrimônios e não tinham descendentes diretos, passassem a deixar os seus patrimônios para fins de caridade e social (COELHO, 2005).

Para Coelho (2005), a grande evolução das fundações ocorreu nos Estados Unidos da América, nos séculos XVIII e XIX, face ao marcante progresso econômico da nação, e face aos problemas sociais causados pela Guerra da Secessão (PAES, 2006) e, ainda, “[...] com o objetivo de distribuir parcelas de grandes fortunas e perpetuar o nome do beneméritos que a instituem [...]” (COELHO, 2005, p. 24).

No Brasil, iniciam-se por volta de 1738 com a criação da “Fundação Romão de Matos Duarte” para apoiar a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, com patrimônio próprio e com a finalidade de apoiar e dar proteção aos órfãos. Em sua maioria, as Fundações existentes não tinham subsídio do ente público e eram voltadas, principalmente, aos fins religiosos, beneficentes e científicos (ALVES, 1997).

No mesmo sentido, “O marco legal brasileiro para as fundações só ocorreu em 1903, com a instituição da Lei 173, de 10 de setembro, que teve o condão de conferir

personalidade jurídica a entidades com fins literários, científicos e religiosos.” (GRAZIOLLI;RAFAEL, 2011, p. 43).

Com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, as Fundações passaram a ser reconhecidas de forma codificada, em todo o território nacional, isto é, passava-se a reconhecer a personalidade jurídica às fundações privadas. No mesmo sentido, Rafael (1997, p. 71) completa o descrição “como sendo pessoa jurídica formada de **patrimônio** especialmente destinado a um fim benemérito. Cessada a finalidade, os bens voltavam para instituidor e seus herdeiros.”

No Brasil, somente após a Segunda Guerra Mundial, as fundações foram mais difundidas, havendo, inclusive, a participação do Estado como instituidor de fundações (COELHO, 2005).

3.3.2 Previsão legal

De início, verifica-se que as fundações foram previstas no Inciso XIX, do Art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), como segue :

Art 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

[...]

Na Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), promulgada em 1989, fez-se a previsão, no capítulo destinado para regular a “Administração Pública”, da possibilidade do Estado instituir as fundações públicas, conforme segue:

Art. 13. A administração pública de qualquer dos Poderes do Estado compreende:
I - os órgãos da administração direta;
II - as seguintes entidades da administração indireta, dotadas de personalidade jurídica própria:

[...]

d) fundações públicas.

§ 1º - Depende de lei específica:

[...]

II - a autorização para:

[...]

b) instituição de fundação pública;

c) transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de qualquer das entidades mencionadas nas alíneas anteriores. (grifo nosso).

Observa-se que as Cartas Magnas fizeram menção às fundações públicas quando tratam da administração pública, em que, para serem criadas, necessitam de expressa autorização de lei específica para adquirirem a personalidade jurídica, porém não necessitam de escritura e o seu registro em cartório.

Para Santos (2001, p. 49), “Normalmente são instituídas para a realizarem atividades não lucrativas, mas de interesse coletivo.”

Da mesma forma, no Código Civil Brasileiro fez-se alusão às fundações nos regramentos dos artigos 62 ao 69, partindo-se do Art. 62 (alterado pela Lei 13.151, de 28 de julho de 2015), para o melhor entendimento :

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas.

No Código de Processo Civil Brasileiro (CPC), encontra-se previsto no Capítulo X (artigos 1.199 à 1.204), que trata da organização e da fiscalização das fundações, que serão referenciados posteriormente como objeto do estudo.

3.3.3 Definições

Há uma variedade de definições encontradas nas doutrinas existentes quando se trata de fundação, porém verifica-se que o Código Civil Brasileiro não a define especificamente.

Na origem etimológica da palavra, o termo fundação é originário do latim *fundatio*, o que tem o sentido da ação ou efeito de fundar (DINIZ, 2005).

Inicia-se com a definição mais clássica, porém muito citada e utilizada ainda na atualidade, onde Beviláqua (1959, p. 67) afirma que fundação é “uma universalidade de bens personalizados, em atenção ao fim, que lhe dá unidade.”

No mesmo sentido, Alves (2005, p. 70) complementa que “A fundação sempre foi conceituada como uma universalidade de bens destinada a um fim determinado, de interesse coletivo. A destinação desse patrimônio pode ser feita por pessoa física ou jurídica.”

Verifica-se, segundo Resende (1997, p. 27), a abordagem clara e definida do caráter e de suas finalidades:

Fundação pode ser definida como uma instituição de caráter social, criada e mantida por iniciativa particular ou do Estado, com finalidades filantrópicas, educacionais, assistenciais, culturais, científicas ou tecnológicas tendo, como fundamento de sua existência, um patrimônio destinado a um fim.

Numa visão mais humanista, Coelho (1995) desmistifica afirmando que “a finalidade é a alma da fundação”, pois é nela que se expressa a vontade do instituidor e, dessa forma, define:

A fundação é algo humano, vivo, que diz respeito estritamente ao homem, ao ser humano, por isso não é uma massa de bens personificada. São homens trabalhando em conjunto, em convergência de propósitos para a realização do bem de outros homens, e não há, certamente, em uma nação, em uma cidadania plena, algo mais nobre e superior do que isto (COELHO apud FERREIRA, 1995, p. 41).

Simão (2014, p. 24) enfatiza quanto ao patrimônio e à finalidade das fundações, conforme segue:

Fundação é Pessoa jurídica criada a partir de uma dotação patrimonial para fins determinados (fins sociais). O patrimônio e a finalidade não constituem a personalidade (a fundação), mas o seu objeto. As pessoas Jurídicas do tipo fundacional não são constituídas “por” um patrimônio. Elas são constituídas “a partir” de um patrimônio. Isso as distingue de pessoas jurídicas corporativas, que são constituídas “a partir da reunião de pessoas.

Finalmente, pode-se dispor da definição estendida e de fácil compreensão para o leitor, segundo Grazioli e Rafael (2011, p. 54), “[...] concluímos serem elas um patrimônio destinado a um fim social, por intermédio da criação humana, ao qual a lei empresta personalidade, fazendo nascer o ente jurídico, que passa a atuar na vida jurídica com capacidade diversa da dos seus instituidores, dirigentes ou mantenedores.

3.3.4 Características

Conforme se pôde observar, anteriormente, nas definições e quando citado o Art. 62 do Código Civil Brasileiro, o qual em seu cerne previu as condições mínimas para a instituição de uma fundação, faz-se destaque para a vontade do instituidor, o patrimônio e a finalidade.

Ainda no mesmo sentido, Filho (2012, p. 520) entende que as características básicas das fundações são:

1. A figura do instituidor;
2. O fim social da entidade; e
3. A ausência de fins lucrativos.

De modo geral, verifica-se a predominância em várias doutrinas pesquisadas de outros aspectos que devem ser destacados como:

- a) Obrigatoriedade da figura do instituidor;
- b) Personificação baseada em patrimônio afetado a um fim;
- c) Acervo de bens e reunião de pessoas;
- d) Finalidade específica, de caráter social e inalterável;
- e) Atividade sem fins lucrativos; e
- f) Tutela do Ministério Público.

3.3.5 Tipos de fundação

3.3.5.1 Fundação instituída por escritura pública ou por testamento

Pode-se ter a origem de uma fundação, como já se delimitou no Art. 62 do Código Civil Brasileiro, através de escritura pública ou por testamento, sendo que na primeira deve haver a interveniência do Ministério Público e no segundo basta a presença de quem testou. Considera-se, ainda, que a fundação nasce com a dotação de bens livres e que devem estar legalmente livres.

Tratando-se da primeira (escritura pública), quando for criada pelo seu instituidor ainda em vida (*inter vivos*), pessoa física ou jurídica e, conforme previsão legal, com a interveniência do Ministério Público, faz o registro de escritura pública em cartório, deixando o instituidor livre parte de seus bens antes de sua morte, onde possa cumprir com autonomia a sua finalidade social, independente dele.

A fundação por testamento (*mortis causa*) somente passa a existir após a morte do seu instituidor, em que o testamentário nomeado pelo Ministério Público tornará público e tomará as devidas providências junto ao poder judiciário para que os interesses do instituidor sejam cumpridos.

Para Rafael (1997, p. 75), “[...] no primeiro caso o instituidor vê sua obra nascer e frutificar em vida, no segundo exemplo, a instituição só se concretizará após a sua morte, através de pessoa previamente designada e/ou, na sua falta, pelo Ministério Público.”

3.3.5.2 Fundação temporária e permanente

As fundações temporárias não são a regra, mas estão previstas no Art. 69 do Código Civil Brasileiro, conforme segue:

Art. 69. Tornada-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou **vencido o prazo de sua existência**, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante. (grifo nosso)

Observa-se, dessa forma, que elas podem existir para fins temporários (exemplo: uma fundação de assistência aos ex-combatentes de guerra, que se extinguirá com a morte do último praticante), ou aquelas que têm prazo determinado (exemplo: uma fundação formada por técnicos para formar bombeiros voluntários, com duração de 20 anos).

As fundações permanentes são aquelas que possuem tempo de duração indeterminado e, para Nicolau (2009), até que ocorra uma de suas causas de extinção judicial. Ainda são consideradas a maioria das fundações instituídas (GRAZZIOLI; RAFAEL, 2011).

3.3.5.3 Fundação aberta ou fechada

Fundação aberta é aquela, conforme já determina o seu nome, que após a sua instituição todas as pessoas possam ser abrangidas, de forma indistinta, de acordo com a sua finalidade. Tem-se como exemplo a Fundação Pró – Rim, a qual tem o objetivo de atender todas as pessoas que possuam algum tipo de doença renal.

Fundação fechada é aquela que abrange apenas um determinado grupo ou categoria de pessoas que podem se beneficiar de sua finalidade. Pode-se apresentar como exemplo a Fundação Itaú Clube, voltada para atender a finalidade (cultural, recreativa e desportiva) dos integrantes da instituidora (RAFAEL, 1997).

3.3.5.4 Fundação familiar e empresarial

Fundação familiar é aquela em que o patriarca ou aquele que detém o poder familiar institui, através da dotação de parte de seu patrimônio, repassando a sua administração para os seus descendentes.

Para Graziolli e Rafael (2011), este tipo de fundação não é instituída para benefício próprio, e sim para atender aos interesses da coletividade.

Fundação empresarial é a instituída, normalmente, por grandes empresas, as quais têm por escopo ajudar a sociedade, baseadas na doutrina atual da responsabilidade social das empresas com o desenvolvimento social. Pode-se dar como exemplo a Fundação Bradesco e Fundação Banco do Brasil, as quais para Paes (2006, p. 221), “[...] são verdadeiros elos comunitários nos campos da educação, saúde, assistência social e cidadania [...]”.

3.3.5.5 Fundação particular ou governamental

Como explanou-se anteriormente, as fundações tiveram a sua origem na vontade do homem de destinar parte de seu patrimônio para atender uma finalidade social e, com isso, de forma solidária, ajudar as pessoas mais necessitadas. Observa-se com isso, que as fundações inicialmente foram de iniciativa privada.

Pelos preceitos previstos pelos artigos 62 a 69 do Código Civil Brasileiro, as fundações privadas poderão ser instituídas por pessoa física ou jurídica.

Nesse mesmo sentido, quanto às fundações instituídas por pessoa física, Paes (2006, p. 218) nos ensina que:

A fundação de direito privado, instituída por pessoas físicas, é a gênese do instituto fundacional que posteriormente foi personificando, atribuindo-se personalidade jurídica a um patrimônio que a vontade humana destinou a uma finalidade social.

Dessa forma, qualquer pessoa que tenha condições financeiras, habilidade e capacidade legal, através de *inter vivos* ou por *mortis causa*, pode disponibilizar parte de seu patrimônio para a instituição de uma fundação, com o objetivo do alcance de uma finalidade social estipulada previamente.

As fundações de direito privado também podem ser constituídas por pessoas jurídicas, sendo que não existe forma de vedação em nossa legislação que a impeça. Serão fiscalizadas pelo Ministério Público, ao qual cabe o velamento das mesmas.

Nesse mesmo sentido, Paes (2006, p. 218) acrescenta que “O amor a um ideal social está presente nas pessoas jurídicas, associações, sociedades civis, comerciais, empresas e outras que têm, efetivamente, por meio do instituto jurídico fundacional servido desinteressadamente e proveitosamente à sociedade.”

Há muito tempo, o Estado, com a dificuldade encontrada em prestar os serviços públicos, definidos pela Carta Magna, tem descentralizado para terceiros, a fim de cumprir as suas funções essenciais com maior eficiência.

Da mesma forma, com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, o Poder Público ficou autorizado a poder instituir fundações públicas de direito público e as fundações públicas de direito privado.

As fundações de direito público, com personalidade jurídica de direito público, são aquelas criadas pelo Poder Público através de lei, que independem de escritura e o devido registro em cartório e os seus estatutos deverão ser aprovados por decreto e recebem repasse de aporte financeiro do ente público para o seu custeio, através de dotação orçamentária.

Serão controladas pelo próprio Poder Público, normalmente pelos próprios Tribunais de Contas, conforme o estipulado pelo art. 70, parágrafo único da CRFB, e possuem autonomia administrativa e financeira.

As fundações de direito público, com personalidade jurídica de direito privado, são aquelas que surgiram para facilitar a prestação de serviços do Estado com maior autonomia administrativa e financeira, sem a sua vinculação a normas estatais para o alcance de seus objetivos de forma mais objetiva.

Conforme Di Pietro (2013, p. 496), as fundações de direito público com personalidade jurídica de direito privado podem ser comparadas com as empresas estatais, pois são todos instrumentos do Estado para o alcance de seus fins:

A posição da fundação governamental privada perante ao poder público é a mesma das sociedades de economia mista e empresas públicas; todas elas são entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, pois todas elas são instrumentos de ação do Estado para a consecução de seus fins; todas elas submetem-se ao controle estatal para que a vontade do ente público que as instituiu seja cumprida; nenhuma delas se desliga da vontade do Estado para ganhar vida própria; todas elas gozam de autonomia parcial, nos termos outorgados pela respectiva lei instituidora.

Para Meirelles (2013, p. 413), essas fundações, quanto aos seus fins e sua criação, afirma que :

[...] prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas e atípicas do Poder Público, mas de interesse coletivo, como a educação, cultura, pesquisa, sempre merecedoras do amparo estatal. Sua instituição depende de autorização de lei específica (CF, art. 37, XIX) da entidade-matriz, cabendo ao Executivo providenciar os demais atos necessários à sua formação, visto que só terão existência legal após sua inscrição no Registro competente.

Quanto à dependência de recursos públicos para a subsistência das fundações, Di Pietro (2013, p. 498) esclarece:

Acresce que a fundação governamental não tem, em geral condições para adquirir vida própria, também por outra razão: a dotação inicial que lhe é feita não é, no mais das vezes, suficiente para permitir-lhe a consecução dos fins que a lei lhe atribui. Por isso mesmo, além da dotação inicial, ela depende de verbas orçamentárias que o Estado lhe destina periodicamente.

3.3.5.6 Fundação de apoio

As fundações de apoio são instituídas por pessoas físicas ou jurídicas, tendo como objetivo auxiliar, no âmbito federal, as entidades de ensino superior na fomentação do ensino, pesquisa e extensão, bem como o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. Podem receber aporte financeiro público, eventualmente, e devendo ser por meio de contrato.

Para Alves (2000, p. 65), as fundações de apoio são:

Fundações de direito privado, sem fins lucrativos, instituídas nos moldes do Código Civil. Não são vinculadas ao Poder Público e não integram a Administração Pública. Não se inserem, tampouco, no processo administrativo de descentralização da Administração Pública. São fundações especiais cujo objetivo é o de dar apoio a determinadas instituições. São as chamadas fundações de auxílio e fomento a destinatários específicos (unidades, órgãos, departamentos, hospitais universitários). Estes tem sido contemplados com significativa colaboração dessas entidades, cuja incontestável importância tem sido confirmada pelo que tem feito a favor das entidades de ensino superior e da área da saúde, para as quais prestam apoio.

Ainda no mesmo sentido, caberá à própria fundação exercer o controle interno através de órgão específico, bem como o velamento através do Ministério Público (GRAZIOLLI;RAFAEL, 2011).

No ano de 1994, o Brasil reconheceu, através da Lei nº 8.958, o relacionamento legítimo entre as fundações de apoio e os Institutos Federais de Ensino Superior (IFES), permitindo a integração da academia com a sociedade civil e empresarial.

O Portal do Ministério da Educação define a fundação de apoio como sendo:

As Fundações de Apoio são instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições de pesquisa. Devem ser constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos e serão regidas pelo Código Civil Brasileiro. Sujeitam-se, portanto, à fiscalização do Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil, à legislação trabalhista e, em especial, ao prévio registro e credenciamento nos Ministérios da Educação e do Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

As Fundações de Apoio não são criadas por lei nem mantidas pela União. O prévio credenciamento junto aos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia é requerido em razão da relação entre as instituições federais e as fundações de apoio ser de fomento ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa e extensão, sendo função das fundações dar suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais (BRASIL, 2015).

Pode-se citar como um exemplo, a Fundação de apoio FAPEU – Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária, a qual presta apoio à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

3.3.6 Da instituição

A instituição de uma fundação está definida no art. 62 do CC, o qual descreve expressamente que “Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim que se destina [...]”.

Dessa forma, observa-se que se destacam três fatores importantes como a vontade do instituidor, o patrimônio e a finalidade.

Para Simão (2014, p. 104):

A instituição é o ato que destaca determinado **patrimônio** do acervo patrimonial do **instituidor** e lhe atribui uma **finalidade** específica, definindo as particularidades, como, por exemplo, quem será responsável para organizar a fundação que será criada, em que momento e em que condições a sua criação se dará. (grifo nosso)

Vejamus quanto ao instituidor, o qual poderá ser pessoa física ou pessoa jurídica, podendo ser quem queira criar ou por quem tenha o dever, podendo ser, neste caso, o Estado.

Como já destacado nos tipos de fundação, elas poderão ser criadas por um ato de inter vivos (mediante escritura pública com a intervenção do MP), ou mortis causa (por testamento).

Conforme nos ensina COELHO (2005 p. 64), “A motivação que leva uma pessoa a instituir uma fundação é de suma importância, pois através dela, chegaremos às reais finalidades da entidade e, conseqüentemente, ao seu sujeito imediato de direito”.

Após a fase de instituição, que representa o ato jurídico unilateral da vontade de instituir e cumprir os requisitos da lei vigente, passa-se para a fase de constituição, onde, após aprovação e homologação do estatuto pelo MP, será levado ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas a fim de lavrar a Escritura Pública, adquirindo, dessa forma, a personalidade jurídica.

Nos ensina Diniz (2003, p .214) que: “Criada a pessoa jurídica da fundação, o seu criador desaparece, passando aquela a ser o sujeito de direito autônomo e independente. São os administradores que a representam, agindo na forma e com os poderes e atribuições definidos no estatuto, que é obrigatório.”

Dessa forma, passa-se a descrever sobre os demais fatores para a devida instituição da fundação, quais sejam: patrimônio e a finalidade.

3.3.7 Do patrimônio

Conforme já citado anteriormente e de acordo com o art. 62 do CC, as fundações devem ter como condição essencial para a sua existência a destinação de um **patrimônio** para o alcance de um fim social.

Entende-se por patrimônio, segundo Diniz (2003, p. 71), “o conjunto de relações jurídicas passíveis de apreciação econômica agregados a uma pessoa, sujeito de direitos e obrigações, a qual correspondem.”

Para Coelho (2005, p. 95), “Os bens destinados pelo instituidor para comporem o patrimônio da fundação deverão estar livres e desembaraçados de qualquer ônus.” Diniz (2003) arremata dizendo que para a composição da fundação o patrimônio deve ter “bens livres” e serem “suficientes”.

Por “bens livres” entende-se que são aqueles que estejam legalmente disponíveis e farão parte da dotação inicial do patrimônio da fundação. Podem fazer parte desse patrimônio a dotação de bens móveis, imóveis, direitos reais, créditos, empresas, estabelecimentos, marcas, direitos autorais e outros bens materiais (DINIZ, 2003, p. 72), incluindo aportes em moeda corrente.

Para estar desembaraçado de qualquer ônus, o patrimônio doado (inter vivos ou causa mortis), na dotação inicial não poderá estar comprometido com credores, bem como deve respeitar os direitos dos herdeiros que só poderão destinar até 50% da herança, pois poderá, em ambos os casos, causar a nulidade da instituição.

Da mesma forma, não há indicação, no CC, de valores mínimos de bens para instituir a fundação, pois cada uma terá que demandar investimentos distintos e específicos. Interessante que tenha uma dotação inicial, mesmo que pequena, suficiente para garantir o aumento do patrimônio futuro da instituição e o cumprimento do escopo da fundação.

Para Grazioli e Rafael (2011, p. 78), “A regra do Quantum necessário não é escrita e muito menos estanque, ficando sujeita ao discernimento da autoridade pública para a aprovação do nascimento da entidade fundacional”

Cabe ressaltar, que a autoridade pública citada anteriormente para a aferição dos bens dotados e análise inicial de suficiência, conforme o que prevê o art. 1.200 do Código de Processo Civil, será o Ministério Público, bem como nos casos de bens doados em testamento.

Ainda, no mesmo sentido, quanto à suficiência ou insuficiência dos bens, Grazioli e Rafael (2011, p. 79) ensinam que:

Temos que a suficiência de patrimônio se exterioriza no capital suficiente para a constituição da fundação, ainda que o novo ente jurídico não tenha desde logo, uma atuação com total desenvoltura e eficiência. Assim, permite-se a criação de uma fundação ainda que sua atividade inicial seja comedida, possibilitando que num futuro próximo sejam atingidos os objetivos de outrora delineados pelo instituidor. O capital, de qualquer forma, deverá ser expressivo, sob pena de se desvirtuar o instituto fundação, que significa dar personalidade jurídica a um patrimônio, que será destinado à finalidade social (“personificação de um patrimônio”).

Para Coelho (2005, p. 98), “Os bens que compõem o patrimônio da fundação registrada equivalem à própria fundação e, por isso, são considerados relativamente indisponíveis.”

Em caso de extinção, todo o acervo patrimonial será incorporado a outra fundação que tenha a mesma proposta finalística ou semelhante, ocorrendo através do MP. (DINIZ, 2003)

Tratando-se de fundação pública, Moraes (2012, p. 27) afirma que “No caso das fundações públicas, sejam de direito privado ou público, os patrimônios que constituem sua dotação inicial, lhe são passados por lei de origem do executivo com anuência do legislativo.”

3.3.8 Das finalidades

De forma paralela ao patrimônio temos a finalidade das fundações, as quais devem ser sempre sem fins lucrativos.

As fundações não têm a finalidade de executar atividade econômica, dessa forma afirma Simão (2014, p. 32) que “a fundação não objetiva com sua atividade um fim econômico. O lucro não é um objetivo perseguido por esse tipo de entidade.”

Porém, cabe ressaltar, que as fundações não visam o lucro, mas podem ter o retorno financeiro referente aos gastos efetuados e investidos para a manutenção da atividade.

Pode-se haver nas fundações resultados financeiros que sejam maiores que os esperados para o exercício fiscal, de forma cumulativa, sendo designado como superávit por tratar-se de um resultado positivo, o qual será utilizado em prol da finalidade instituída a fim de beneficiar a atividade desenvolvida.

Para Graziolli e Rafael (2011, p. 91), “a finalidade da fundação pode ser de qualquer espécie, desde que seja lícita e de interesse da coletividade. [...] não pode ser genérica, devendo o instituidor designar de forma exata e correta quais as atividades que serão por ela compreendidas.”

Da mesma forma, Diniz (2003, p. 76) nos ensina que “a finalidade é a “alma” da fundação, por representar a concretização da vontade do instituidor e por definir a linha condutora de atitudes da entidade.”

O Parágrafo único do art. 62, do CC, faz a previsão legal de que a fundação somente poderá ser constituída para fins “religiosos, morais, culturais ou de assistência”.

Pode-se, de acordo com Diniz (2003), descrever de forma mais abrangente os fins citados acima como:

a) religiosos: aqueles fins relacionados com a liturgia, com a celebração de cultos e seus locais, a formação, o velamento, o sepultamento e sua memória;

b) morais: há um rol muito amplo, mas pode-se listar como principais e mais usuais as de proteção aos direitos humanos, proteção ambiental, estudos de desenvolvimento econômico e social, tutela da cidadania, amparo em desastres e outras que façam parte dos valores universais;

c) culturais: extensão da educação, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, preservação do patrimônio histórico e cultural, fomento da arte, incentivo ao desporto, museu, recreação entre outros; e

d) assistência: baseado na assistência social, que deve englobar a promoção das necessidades básicas das pessoas (de proteção à família, à infância, à adolescência, à velhice), e ainda abrangendo os demais direitos sociais, principalmente nas áreas de educação e saúde.

O referido parágrafo único do art. 62, do CC, foi alterado pela Lei 13.151 de 28 de julho de 2015, recebendo nova redação, a qual acrescentou e especificou mais possibilidades de fins para a instituição de uma fundação, porém não alterou a intenção já existente conforme segue:

Art. 62.

[...]

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social;

II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III – educação;

IV – saúde;

V – segurança alimentar e nutricional;

VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;

VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos;

IX – atividades religiosas.

3.3.9 Estatuto

Conforme previsão do art. 62, do CC, caberá ao instituidor a aplicação inicial do patrimônio e sua finalidade, tendo que formular o estatuto da instituição. Pelo regramento do art. 1.199 do CPC, caberá ao instituidor ao criar a fundação elaborar o seu estatuto ou designar alguém para que faça. Caso não o faça num período de 180 (cento e oitenta) dias, caberá ao MP realizá-lo, conforme o parágrafo único do art 65 do CC.

O estatuto é o regramento máximo da instituição que irá nortear a vida e o funcionamento institucional. Completa, no mesmo sentido, Graziolli e Rafael (2011, p. 103) “é a própria certidão de nascimento da pessoa jurídica de direito privado, a partir de seu registro, passará a ser conhecida como tal.”

Pode-se afirmar que será através dele que será demonstrado a forma de desenvolvimento institucional, a descrição dos poderes dos dirigentes, quais as divisões internas de organização entre outras cláusulas obrigatórias e facultativas. Destaca-se ainda, que o estatuto terá força de lei para a instituição e terceiros.

Para Simão (2014, p. 38), o estatuto “é o documento jurídico em que se assentam as bases da entidade fundacional.”

Da mesma forma, Coelho (2005, p. 79), quanto ao vínculo do instituidor, ensina que: “O Estatuto da fundação é de suma importância para o êxito da entidade na execução de suas finalidades, por ser a projeção e o vínculo entre a vontade do instituidor e a entidade.”

As disposições estatutárias deverão seguir o que preconiza a Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos, onde no seu art. 120 delimita os itens obrigatórios que deverão fazer parte do estatuto, conforme descrito por Graziolli e Rafael (2011, p. 106) :

- a) a denominação, os fins e a sede da fundação, bem como o tempo de duração, se houver;
- b) o modo por que se administra e se representa a fundação, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) a possibilidade e o modo de o estatuto ser reformado no tocante à administração;
- d) a responsabilidade dos membros pelas obrigações sociais;
- e) as condições de extinção da fundação e o destino de seu patrimônio, nesse caso;
- f) a qualificação dos instituidores da fundação e dos membros da diretoria

Deverá ser condicionado à apreciação do Ministério Público, conforme o regramento dos art. 1.200 a 1.202 do CPC, podendo aprovar, não aprovar ou sugerir modificações. Após aprovado, será encaminhado para a lavratura da escritura pública e posterior registro em cartório de registro de pessoas jurídicas.

Arremata Diniz (2003, p. 273), no mesmo sentido, que “O estatuto é de vital importância para permitir a existência da fundação, devendo ser aprovado pelo Ministério Público e quando registrada passa a pertencer ao mundo jurídico, executando as obrigações delimitadas nele.”

3.3.10 Velamento

Cabe ao Ministério Público, conforme o previsto no *caput* art. 66, do CC, a fiscalização ao Ministério Público Estadual, o qual velará e exercitará o controle finalístico das fundações, verificando se o que foi estabelecido como objetivo pelo instituidor está sendo cumprido. Cabendo, ainda, toda a fiscalização quanto aos atos administrativos, inclusive anulando aqueles em desacordo com o estatuto. Devendo aprovar as contas da fundação, através da análise do demonstrativo contábil e do balanço patrimonial, e a partir daí avaliar o desempenho econômico e financeiro da instituição.

Exerce, também, funções processuais, nesse sentido Alves (2005, p. 98) nos ensina que: “A fundação é um patrimônio personalizado que se destina a objetivos sociais. Por isso, a todos interessa a boa administração da fundação e do seu patrimônio, porque ela cuida de legítimos interesses sociais.”

É a intervenção do Estado a fim de garantir a vontade do instituidor, (DINIZ, 2003) e complementa “[...] para a proteção dos interesses e dos direitos dos beneficiários”.

Arremata Rafael (1997, p. 241) que:

O Ministério Público deverá velar pelas fundações desde o seu nascimento até a sua eventual extinção. A fiscalização não se restringe ao determinado pelas leis codificadas, mesmo porque existirá sempre um extenso âmbito de atuação administrativa. É compreensível que assim seja, pelo interesse social público representado por toda fundação, e pela vontade de seu instituidor em colocar as entidades sob especial vigilância estatal.

Quanto ao ato de velar pelas fundações sendo dever e obrigação do Ministério Público, nos ensina Coelho (2005, p. 127) afirmando que:

É inegável a necessidade de órgão que proteja tais entidades, fiscalizando suas atividades, a atuação de seus dirigentes, verificando se o patrimônio está sendo gerido adequadamente, sem desfalques, sem apropriações indébitas, de modo a possibilitar o máximo aproveitamento dele, o maior proveito que ele possa proporcionar às finalidades da fundação.

Para Paes (2006, p. 542), velar pelas fundações significa: “[...] exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação constante, a fim de verificar se realizam os seus órgãos dirigentes proveitosa gerência da fundação, de modo a alcançar, da forma mais completa, a vontade do instituidor.”

O Ministério Público poderá atuar nas funções: consultiva (apoando as existentes e as não reconhecidas); fiscalizadora (exigindo prestação de contas, controlando a

administração, atos contrários ao estatuto, proteção do patrimônio e sua finalidade); substitutiva (em casos de problemas detectados na administração, agindo com a devida ordem judicial); e interventora (aprovação e modificação do estatuto, casos de irregularidades) (DINIZ, 2003).

3.3.11 Da administração

Toda fundação, para cumprir a finalidade para qual foi instituída, necessitará de uma estrutura formada por órgãos e pessoas para administrá-la, de acordo com o previsto no estatuto. Aos órgãos constituídos são confiados poderes como nos referencia Diniz (2003. p. 311): “[...] poderes de deliberação, de gestão, prestação de contas e representação, de acordo com as disposições estatutárias, devidamente registradas, atributivas de competências e de autorização para gestão dos negócios.”

Não há um número de órgãos nem a quantidade de pessoas que deverão compor cada um deles, previsto em lei para ser referenciado, porém as doutrinas são unânimes em recomendar a utilização de uma estrutura administrativa de, no mínimo, três órgãos, objetivando realizar a gestão de forma descentralizada e dinâmica, sendo um órgão de administração (Diretoria Executiva), um órgão de fiscalização interna (Conselho Curador) e um órgão de assessoria (Conselho Fiscal). Ainda arremata Paes (2006, p. 360), quanto à estrutura organizacional da fundação onde “deverá ser proporcional ao seu porte, às tarefas que executa e à finalidade a que se propõe.”

No que se refere às responsabilidades, Diniz (2003, p. 334), ressalta que “cada um dos administradores é responsável pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos a eles por lei ou pelo estatuto.”

Quando se refere à remuneração dos dirigentes, pode-se afirmar que a maioria das instituições não remunera os seus dirigentes, porém não há nenhuma legislação que vede expressamente que um dirigente seja remunerado pelo seu trabalho, mas podem inviabilizar o alcance de algumas titulações (exemplo: utilidade pública) (PAES, 2006).

Atualmente, com a edição da lei 13.151, de 28 de julho de 2015, criou-se a exceção para as associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva da instituição.

No mesmo sentido, nos ensinam Graziolli e Rafael (2011, p. 130) que:

Na atualidade, devido à complexidade das relações que envolvem as fundações, o cargo de direção destas entidades exige grande preparo técnico e capacidade para enfrentar qualquer situação que se apresente no cotidiano da entidade. O alto grau de especialização e a responsabilidade tornam a função de administrador fundacional cada vez mais seletiva, exigindo uma crescente dedicação por parte daquele que resolve assumi-la. Tal esforço deve ser recompensado adequadamente sob pena de inviabilizar a formação de uma diretoria qualificada para o cargo.

A Lei 9.790/99 autoriza, de forma expressa, a remuneração de seus dirigentes e é a que qualifica as organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

3.3.11.1 Da Diretoria Executiva

É o órgão executivo que gerencia as ações finalísticas da fundação, sendo responsável pela gestão administrativa desta (atividades meios e fins) e preservação do patrimônio. Representa interna e externamente os interesses da instituição. Órgão subordinado ao Conselho Curador, o qual elegerá os seus membros.

Os integrantes são designados conforme o estatuto da instituição e exercerão suas funções por um mandato, o qual será por tempo determinado, não se admitindo membros natos e perpétuos.

3.3.11.2 Do Conselho Curador

É o órgão máximo da fundação, deliberativo e de fiscalização interna, o qual tem a responsabilidade de zelar e velar, garantindo que a vontade do instituidor e os fins sociais sejam cumpridos.

Da mesma forma, Grazioli e Rafael (2011, p 124) entendem que: “Incumbe a ele, no exercício de seu regular poder de acompanhamento da gestão, tomar providências internas pertinentes para a correção da entidade quando necessário [...]”

Para Paes (2011, p. 367), “é um órgão necessariamente colegiado, integrado por 3 (três) ou mais membros denominados conselheiros – pessoas físicas ou jurídicas, representativos de segmentos públicos ou privados [...]”

Deverá possuir um presidente eleito pelos seus pares, por prazo determinado, o qual convocará e presidirá as reuniões do conselho.

3.3.11.3 Do Conselho Fiscal

Trata-se de órgão colegiado, que exerce o controle e fiscalização interna da contabilidade da fundação. É, também, um órgão de assessoramento do Conselho Curador.

Nos ensina Paes (2011, p. 375) que o Conselho Fiscal:

É o órgão que na estrutura da entidade fundacional tem como competência a fiscalização da gestão econômico-financeira da fundação, devendo para tanto, examinar suas contas, balanços e quaisquer outros documentos e emitir, ao final dessa análise, parecer contábil, que deverá ser, no mínimo, anual

Importante salientar, que cabe ao Conselho Fiscal a avaliação dos demais órgãos da fundação quanto à administração e seus administradores. Não possui poderes de decisão.

3.3.11.4 Titulações

As fundações privadas poderão requerer titulações que darão para a instituição determinadas benesses como estímulo para a melhoria do desempenho dos objetivos, previstos em estatuto, em prol do coletivo. Ao serem preenchidos todos os requisitos, de acordo com as legislações específicas, as fundações poderão ser reconhecidas pelo Poder Executivo e, desta forma, tendo benefícios para obter recursos financeiros, bem como a isenção e a imunidade tributária. (Grazzioli;Rafael, 2011).

Complementa Diniz (2003, p. 104), que a instituição poderá, também, ter “a concessão de vantagens financeiras como subvenções, auxílios, doação do Poder Público e possibilidade de dedução de imposto de renda ao contribuinte que fizer doação à entidade de utilidade pública [...].”

Os títulos a serem perseguidos e conferidos às fundações, conforme legislação vigente são: Utilidade Pública (Lei nº 91/35), Organização Social (Lei nº 9.637/98), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/99) e Entidade Beneficente de Assistência Social (Lei nº 12.101/09).

3.3.11.5 Utilidade Pública

Trata-se de reconhecimento do Estado para com as entidades que cumprem funções que deveriam ser exercidas pelo mesmo.

Para Paes (2011, p. 638), a utilidade pública é definida como: “proveito ou vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.”

As instituições podem ser reconhecidas como de utilidade pública nos níveis federal, estadual e municipal, desde que preencham os requisitos legais de cada esfera administrativa.

A utilidade pública foi tratada, expressamente, pela primeira vez, através da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, a qual no seu art. 1º trata dos requisitos para poder ser declarada a instituição de utilidade pública:

Art, 1º – As sociedades civis, as associações e as fundações instituídas no país com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes:

- a) que adquiram personalidade jurídica;
- b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
- c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (alterado pela Lei nº 13.151, de 28 de julho de 2015)

No âmbito federal, as instituições interessadas deverão cumprir os requisitos do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, alterado pelo Decreto nº 60.931., de 4 de julho de 1967, que são:

- a) que se constitua no país;
- b) que tenha personalidade jurídica;
- c) que tenha estado em contínuo funcionamento nos últimos três anos;
- d) que seus dirigentes não sejam remunerados e que não exista distribuição de lucro;
- e) que promova a educação ou o exercício de atividades de pesquisas científicas, de cultura, artísticas ou filantrópicas nos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, comprovados por meio de relatórios;
- f) que seus diretores possuam folha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se comprometa a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período.

No Estado de Santa Catarina, a utilidade pública é prevista na Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010, conforme segue:

[...]

I - ser constituída no Estado de Santa Catarina;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, mediante declaração firmada por um dos seguintes agentes públicos onde a entidade tem sua sede:

a) Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretário Municipal ou Procurador do Município;

b) membro do Poder Legislativo Municipal;

c) autoridade judiciária;

d) membro do Ministério Público; ou

e) Delegado de Polícia;

IV - ata da fundação, estatuto e alterações, registrados em Cartório;

V - ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

VI - que não remunere os cargos de diretoria ou conselho e que não distribua lucros, bonificações ou vantagens auferidas mediante o exercício de suas atividades, a dirigente, mantenedor ou associado, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII - que promoveu atividade expressa no art. 1º desta Lei, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, demonstrada em relatório circunstanciado; e

VIII - a lei de utilidade pública municipal.

[...]

Cabe ressaltar, que é suma importância que a instituição busque a declaração de utilidade pública, pois somente com ela poderá receber o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o qual lhe propiciará maiores benefícios.

3.3.11.6 Organização Social (OS)

As Organizações Sociais estão previstas na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, onde no seu art. 1º são definidas como “[...] pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei”.

A titulação de OS habilita a instituição a firmar parceria com o Poder Público, utilizando como instrumento o contrato de gestão, sendo através dele que o Estado delegará determinadas atividades sociais de relevância social, e que em contrapartida receberão benefícios para a sua realização como, por exemplo: recursos financeiros e pessoal para prestação de serviço.

Para Grazioli e Rafael (2011, p 137), o contrato de gestão é “instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, a qual determinará as atribuições, responsabilidades e obrigações de ambas as partes.”

Para que haja a habilitação das entidades privadas como OS, deverão cumprir com os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.637/98, conforme segue:

[...]

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Em Santa Catarina, foi instituído pela Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004, alterada, em parte, pela Lei nº 13.839, de 30 de agosto de 2006, o programa de Incentivo às Organizações Sociais, o qual tem o objetivo de:

Fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos estaduais, para pessoas jurídicas de direito privado de fins não-econômicos, no caso de associações civis, ou não-lucrativos, no caso de fundações privadas, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à assistência social, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à comunicação, à cultura, ao turismo, ao esporte, à saúde e ao planejamento e gestão (SANTA CATARINA, 2004)

De acordo com o art. 2º, da mesma lei, as entidades terão que cumprir os seguintes requisitos para serem habilitadas como OS:

[...]

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) aceitação de novos membros ou associados, na forma do estatuto, no caso das associações civis;
 - d) previsão de incorporação integral do patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados por força do Contrato de Gestão e a ele afetados, bem como dos excedentes financeiros vinculados ao referido instrumento, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social congênere qualificada no âmbito do Estado na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
 - e) previsão de adoção de práticas de planejamento sistemático de suas ações, mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades;
 - g) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão; e
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcelas do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive, no caso das associações civis, em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- [...] (SANTA CATARINA, 2004)

A fiscalização do contrato de gestão das Organizações Sociais ficará a cargo do órgão que qualificou a entidade, sendo que as irregularidades encontradas deverão, no caso da União, ser informadas ao Tribunal de Contas da União e, no caso do Estado de Santa Catarina será realizado o controle interno pelo Poder Executivo e o controle externo pela Assembleia Legislativa com o apoio do Tribunal de Contas do Estado.

3.3.11.7 Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)

O título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público foi previsto pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, sendo regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 27 de junho de 1999, que na época foi denominado de o “marco legal do terceiro setor”, por ser pioneira em oportunizar as entidades que formam o terceiro setor a estabelecer um relacionamento mais próximo com o Poder Público através de parceria. Devendo ser instituído através de Termo de Parceria, que será o instrumento contratual entre as partes.

Para receber a titulação, a própria lei, no seu art. 1º, destacou que só poderão qualificar as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos seus requisitos.

Define-se, ainda, no seu parágrafo 1º, quais são as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que poderão perseguir a titulação, podendo ser “a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.”

O legislador definiu, no art. 2º da própria lei, quais as instituições que não poderão ser qualificadas para receber a titulação de OSCIP, conforme segue:

[...]

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art 192 da Constituição Federal.

Verifica-se que ficaram de fora do tratamento da Lei e não poderão ser qualificadas como OSCIP as organizações que têm vínculo como Poder Público ou Estado.

Consideram-se aptas para solicitar o título de OSCIP todas as instituições de direito privado, sem fins lucrativos, e que não se enquadram no artigo citado acima poderão requerer junto ao Ministério da Justiça o título de OSCIP, desde que os objetivos sociais tenham alguma das seguintes finalidades: a assistência social, a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, gratuidade da educação, gratuidade da saúde, a segurança alimentar e nutricional, defesa, preservação e conservação do meio

ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, o voluntariado, o desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, experimentação, não lucrativa, novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas.

Conforme o parágrafo único, do art. 3º da Lei 9.790/99, a dedicação às atividades citadas acima irá se configurar:

“[...] mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.”

O estatuto da OSCIP deverá possuir, por força de exigência do art. 4º da Lei em questão, um rol de quesitos obrigatórios a serem cumpridos em relação aos aspectos jurídicos e a prestação de contas da instituição, dentre eles podemos destacar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, adoção de práticas de gestão administrativa necessária e suficiente para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório e a possibilidade de remuneração para dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que prestam serviços específicos. (PAES, 2006).

3.3.11.8 Entidades Beneficentes de Assistência Social

A titulação de Entidade Beneficente de Assistência Social está prevista na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, onde no seu art. 1º, define que:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Para que se entenda a referida titulação, tem que se verificar a conceituação de assistência social, a qual está prevista no art. 1º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê como “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.742/93, “consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

Para Diniz (2003, p. 106), a assistência social é “[...] um conjunto de iniciativas coordenadas pelo Estado, mas realizadas por iniciativa de entes públicos e privados, garantindo o atendimento das necessidades básicas e dos mínimos sociais.”

Essas medidas, segundo o art. 2º da Lei nº 8.742/93, visam à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

É de suma importância, que a entidade não realize apenas as ações de assistência social, mas que persiga a obtenção do Certificado de Entidade de Assistência Social, pois dessa forma, a instituição poderá usufruir dos benefícios fiscais previstos em lei e, principalmente, aqueles que tratam da seguridade social.

São requisitos para a obtenção do título de entidade beneficente de assistência social:

- I – demonstrar, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nos arts. 4º a 20 da Lei de referência, com a ressalva disposta no parágrafo único do art. 3º, ou seja, a redução do período mínimo de cumprimento dos requisitos se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema;
- II – ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
- III – prever, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. (GRAZZIOLI;RAFAEL ,2011, p. 144).

3.3.12 Controle externo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define, em seu Art. 127, as funções institucionais do Ministério Público e, principalmente, considerando-o como órgão de importância para a função jurisdicional do Estado, como segue:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...].

Dessa forma, através do Ministério Público, o Estado exercerá a fiscalização e o velamento das fundações privadas, visto que as instituições devem cumprir as suas finalidades estatutárias e definidas pelo seu instituidor.

Nesse sentido, o velamento encontra-se previsto no art. 66 do CC, onde faz a previsão de que “velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas”. Devendo assim, zelar pelas instituições desde o seu nascimento até a sua extinção. Incumbindo-lhe ainda o acompanhamento e aconselhamento constante, visando evitar futuros atos processuais, estando a fundação no polo ativo ou passivo, conforme preceitua o art. 82 do código de Processo Civil.

Reforçam Graziolli e Rafael (2011, p. 177), quanto ao velamento do Estado nas instituições que promovem serviços de interesse da coletividade, afirmando que:

A intervenção estatal se justifica pelo fato de que toda fundação se confunde com um patrimônio investido de personalidade jurídica, para a consecução de uma finalidade não-egoística a favor da coletividade e que, portanto, extrapola os interesses particulares de eventuais beneficiados, como também de seus dirigentes, passando a ser de interesse estritamente social.

Em Santa Catarina, o Ministério Público editou os atos 639/2013/PGJ e 640/2013/PGJ, que tratam respectivamente das atividades administrativas do Ministério Público de Santa Catarina, na área das fundações e regulamenta a prestação de contas das fundações.

Pelo que se define no ato 640/2013/PGJ, as atividades de velamento das fundações, a ser realizado pelo MP de Santa Catarina, deverão ser as seguintes:

I - aprovar o estatuto das fundações de direito privado e as suas respectivas alterações e promover medidas objetivando a adequação do regulamento das fundações às suas finalidades e à lei;

- II - exigir prestação de contas das fundações por meio dos seus administradores, quando estes não as apresentarem na forma e no prazo estabelecidos no respectivo estatuto, requerendo-as judicialmente, quando necessário;
- III - examinar as contas prestadas anualmente pelas fundações, na forma disciplinada em ato próprio, aprovando-as ou não;
- IV - fiscalizar o funcionamento das fundações, para controle e adequação das atividades de cada instituição a seus fins, além da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, consideradas as disposições legais e regulamentares;
- V - fiscalizar a aplicação e utilização dos bens e recursos destinados às fundações, independentemente da fiscalização exercida por outros órgãos de controle;
- VI - requisitar relatórios, orçamentos, elementos contábeis, informações, cópias de atas, regulamentos, atos gerais dos administradores e demais documentos que interessem à fiscalização dessas instituições;
- VII - visitar regularmente as fundações, comparecendo às reuniões de seus órgãos administrativos sempre que necessário;
- VIII - expedir recomendações aos dirigentes das fundações;
- IX - requerer, em juízo ou fora dele, a remoção de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular, e a nomeação de quem os substitua, quando for o caso;
- X - promover a anulação dos atos praticados pelos administradores das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais, requerendo, se necessário, o sequestro dos bens alienados irregularmente, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
- XI - promover a extinção das fundações instituídas por escritura pública ou testamento, nos casos previstos em lei;
- XII - promover, na forma da lei, a cassação da declaração de utilidade pública da fundação;
- XIII - instaurar inquérito civil ou quaisquer outros procedimentos administrativos bem como propor ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses afetos às fundações;
- XIV - elaborar o estatuto das fundações, se não o fizer o instituidor ou aquele a quem coube o encargo;
- XV - aprovar as minutas das escrituras de instituição de fundações, verificando se atendem aos requisitos legais e se bastam os bens aos fins a que se destinam, fiscalizando ainda o seu registro;
- XVI - regularizar a composição dos órgãos de direção da entidade no caso de:
 - a) descumprimento da forma prevista no estatuto;
 - b) o número de integrantes do órgão, por abandono ou impedimento, resultar em quantitativo inferior ao mínimo necessário previsto no estatuto para deliberação;
 - c) não definição no estatuto do número exato de integrantes;
 - d) omissão do estatuto quanto à forma de indicação dos integrantes.
- XVII - promover outras medidas administrativas ou judiciais pertinentes e necessárias ao cumprimento de suas atribuições; e
- XVIII - fornecer, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de aprovação, por parte do Ministério Público, do estatuto e das prestações de contas apresentadas pela entidade.

Da mesma forma, cabe ainda ao Ministério Público as atribuições previstas nos art. 1.200 e 1.201, do Código de Processo Civil, quando se trata da análise das condições e do prazo para a aprovação do estatuto.

3.3.13 Extinção

Para Paes (2006, p. 387), “a extinção da fundação consiste na eliminação ou supressão dessa pessoa jurídica do mundo dos negócios jurídicos, acompanhada da liquidação do seu respectivo patrimônio.”

Considera-se que as fundações podem ser criadas com prazo determinado (temporária) ou com prazo indeterminado (permanente), onde se enquadram a grande maioria das fundações. Com o vencimento do prazo previsto na escritura pública a fundação extingue-se.

As causas de extinção estão elencadas no art. 69 do CC:

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

Ainda, no mesmo sentido, o art. 1.204 do CPC elenca também as causas de extinção das fundações:

Art. 1.204. Qualquer interessado ou órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:
 I – se tornar ilícito o seu objeto;
 II – for impossível a sua manutenção;
 III – se vencer o prazo de sua existência.

A extinção poderá ser realizada de forma administrativa, a mais comumente utilizada, onde os integrantes da fundação resolvem acordar pelo fim das atividades da fundação, devidamente autorizada pelo Ministério Público ou de forma judicial, em que o Ministério Público age baseado no art. 1.204, já citado anteriormente, através de um inquérito civil público ou por uma ação civil de extinção.

3.4 DA METODOLOGIA

A pesquisa teve como objetivo a realização de estudo através da análise da literatura nacional, da legislação existente sobre as instituições de pessoa jurídica de Direito Privado e também mediante a experiência profissional do autor;

Tratou-se de uma pesquisa do tipo exploratória, com a coleta de dados realizada através de pesquisas documentais e bibliográficas.

Realizou-se uma visita monitorada à Fundação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de São Paulo (FUNDABOM), onde o autor pôde observar *in locu* a estrutura da fundação e ter a percepção das vantagens e desvantagens na criação da FUNDABOM, bem como os percalços enfrentados e as benesses gozadas após a sua instituição.

Foi visitado o Ministério Público de Santa Catarina, mais exatamente a 25ª Promotoria da Capital, que atua na área de fundações e terceiro setor, onde se pôde obter, com o Promotor de Justiça responsável, a realidade de Florianópolis quanto à instituição de fundações, suas regras e suas exigências. Dessa forma, facilitando o entendimento e entendendo a dinâmica em Santa Catarina.

4 ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO/RECOMENDAÇÃO

O referido capítulo, inicialmente, reforçará o referencial teórico permitindo que se apresente as vantagens e desvantagens das instituições que foram alvo da pesquisa, a fim de que se permita a definição de qual delas é a alternativa mais apropriada para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

Buscou-se, ainda, o conhecimento e a experiência *in locu*, trazendo a vivência da fundação de apoio ao Corpo de Bombeiros de São Paulo e a visita a 25ª Promotoria da Capital, responsável pela curadoria das fundações em Florianópolis, bem como o funcionamento de algumas fundações já existentes em outras corporações Bombeiro Militar e do Exército Brasileiro.

Por fim, será feita a proposta para a criação de uma instituição no CBMSC, apresentando as prováveis formas de obtenção de recursos.

4.1 DEFINIÇÃO DO TIPO DE INSTITUIÇÃO

Conforme demonstrado anteriormente, no terceiro capítulo, onde se apresenta as possibilidades previstas em legislação, a fim de instituir uma pessoa jurídica de direito privado para poder servir de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica, a inovação tecnológica e o resgate histórico e cultural no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, pode-se destacar que dentro das possibilidades previstas foram estudadas duas possibilidades que se encaixaram no objetivo proposto inicialmente, quais sejam: as associações e as fundações.

Deixou-se de aprofundar-se nas seguintes pessoas jurídicas existentes:

1) sociedades: pois no cerne de sua conceituação traz-se que são pessoas que se reúnem a fim de realizar uma atividade econômica e dela obter resultados que serão partilhados entre si;

2) organizações religiosas: pela própria titulação são consideradas as Igrejas ou entidades religiosas onde as pessoas reúnem-se para pregar e doutrinar a fé; e

3) partidos políticos: para Diniz (2005, p. 77), são “associações civis assecuratórias, no interesse do regime democrático, da autenticidade do sistema representativo e defensoras dos direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.”

Conforme se observa, nenhuma das possibilidades previstas acima são aplicáveis e ainda vão de encontro às pretensões dos objetivos estabelecidos.

Neste sentido, traz-se à baila as associações e as fundações as quais passa-se a analisar suas diferenciações.

Numa primeira análise, constata-se que as associações e as fundações são instituições parecidas, pois possuem natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, porém, através de uma análise mais pormenorizada, destacam-se diferenças marcantes entre elas, as quais se pôde destacar no quadro comparativo abaixo:

Quadro 1 - Comparativo diferenciando associação e fundação.

| | ASSOCIAÇÃO | FUNDAÇÃO |
|----------------------------|---|---|
| ELEMENTO ESSENCIAL | - predomina o elemento pessoal. | - Predomina o patrimônio. |
| FINALIDADE | - definida pelos associados; - não há definição legal; - poderá ter ou não finalidade social; - podem ser alteradas pelos sócios; - buscam atender aos interesses próprios, sem obter proveito econômico. | - de acordo com o desejo do instituidor; - definidos pelo Código Civil; - deverá ter finalidade social; - são perenes e imutáveis; - buscam atender aos fins baseado num patrimônio |
| PATRIMÔNIO | - não há exigência, pode existir ou não; - meio para realização das finalidades | - é condição essencial; - disponibilizado pelo instituidor; - cabendo ao Ministério Público aferir se são suficientes . |
| CRIAÇÃO | - não necessita observar a forma pública (ato que aprova o estatuto e sua diretoria); - através da reunião de um grupo de pessoas (física e/ou jurídica). | - somente mediante escritura pública; - somente por uma pessoa física ou por uma pessoa jurídica. |
| RELAÇÃO CRIADORES/ENTIDADE | - ligados como sócio ou associado | - após a criação os instituidores se desligam. |
| COMPOSIÇÃO/ ADMINISTRAÇÃO | - associados têm poder de deliberação; - Diretoria (gestão); - Assembleia geral (deliberação); Conselho fiscal (fiscalização interna). | - definido pelo instituidor; - Conselho curador (delibera e estabelece diretrizes); - Conselho fiscal (fiscalização interna); - Conselho administrativo (gestão organizacional). |

| | | |
|--|--|---|
| VELAMENTO/ FISCALIZAÇÃO | - realizado pelos próprios associados. | - compete ao Ministério Público. |
| REGISTRO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS | - através de ata, em cartório para registro. | - através de ata, submetida previamente ao Ministério Público para aprovação. |

Fonte: Barros e Araújo (2009, p. 5) e organizado pelo autor.

Conforme se apresentou acima, ficou evidente que há entre as duas instituições várias diferenças marcantes e que podem servir para nortear a escolha do modelo de instituição mais adequado para o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, porém é necessário, ainda, analisar as vantagens e desvantagens de cada uma.

Nesse sentido, e baseado em todo o estudo, pode-se apontar as vantagens e desvantagens de cada instituição, dessa forma, apresenta-se o quadro 2 a seguir para facilitar o entendimento.

Quadro 2 – Vantagens e desvantagens entre associação e fundação.

| | ASSOCIAÇÃO | FUNDAÇÃO |
|--------------|--|--|
| VANTAGENS | <ul style="list-style-type: none"> - criação simplificada e menos burocrática; - flexibilidade na organização; - não exigência de patrimônio anterior; - maior autonomia na gestão (administrativa e financeira); - mantida pelos associados. | <ul style="list-style-type: none"> - credibilidade e maior segurança por haver controle externo do MP; - perenidade das finalidades que foram desejadas pelo instituidor; - independe do instituidor; - existência do Conselho Curador que representará, internamente, a vontade do instituidor. |
| DESVANTAGENS | <ul style="list-style-type: none"> - insegurança quanto à garantia de manutenção e sustentabilidade de sua existência. | <ul style="list-style-type: none"> - a dependência do MP para alteração estatutária e dos fins à que foi instituído. |

Fonte: Barros e Araújo (2009, p. 6) e organizado pelo autor.

Baseando-se nas características, vantagens e desvantagens apresentadas e nas experiências dos militares estaduais, pode-se analisar que estes possuem uma grande quantidade de associações existentes e, com as mais diversas finalidades podendo-se

citar as mais atuantes da seguinte forma: 1) forma de representação de classe, tendo como exemplos a ACORS – Associação de Oficiais Militares do Estado de Santa Catarina e a APRASC – Associação de Praças do Estado de Santa Catarina; 2) como representação religiosa a UMESC – União dos Militares Evangélicos de Santa Catarina; e 3) para as atividades sociais e recreativas a ABVO – Associação Barriga Verde dos Oficiais e a ABERSSDESC – Associação Beneficente e Representativa dos Sub Tenentes e Sargentos do Estado de Santa Catarina.

Como se observou no Quadro 2, as associações possuem como grande desvantagem a insegurança na sua manutenção e sua sustentabilidade, pois possuem a dependência de manter um quadro, com um número de associados ativos, para poder manter sua existência, através de uma gestão financeira e administrativa.

Nesse mesmo prisma, Costa (1992, p. 11) traz um contexto quanto à permanência e a contribuição contínua numa associação, como segue:

No Brasil, os associados de entidades, sociedades, clubes e outras agremiações sem fins lucrativos tornam-se sócios por indicação de amigos ou por qualquer outro interesse momentâneo e, como não se preocupam em ler os estatutos, convenções, etc. que regem tais agremiações, não sabem como usufruir dos direitos e muito menos quais os deveres que devem cumprir.

Depois de algum tempo começam a se questionar se vale a pena ou não continuar como associado, pois, além do jornal ou da revista mensal, dos informes e circulares e dos carnês para pagamento da contribuição mensal, não sabem exatamente os serviços prestados e as realizações da entidade, uma vez que não participam e não sabem como participar. Mesmo considerando a tendência do homem em se agrupar para solucionar seus problemas, passadas as agruras, **cada um cuida de seus próprios interesses.** (grifo nosso)

O grande número de associações existentes supre as necessidades de representatividade de classe, bem como do social e recreativo, porém, para que se possa atingir o objetivo do estudo de propor a criação de uma instituição com a finalidade de fomentar a difusão da pesquisa científica, tecnológica e do resgate histórico e cultural do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, será necessário uma instituição que tenha a segurança de perenidade de sua existência, onde o público interno e externo possam vislumbrar, com credibilidade, num cenário futuro, a manutenção dos investimentos e estratégias voltadas para a área de pesquisas científicas e tecnológicas.

Trazendo-se, dessa forma, as inovações na área bombeiril, bem como a manutenção e resgate da cultura e história, tratando como patrimônio de toda a sociedade as raízes do CBMSC e permitindo-se expandir suas atividades fins para qual será instituído.

Garantindo-se, assim, sua sobrevivência através das mais variadas formas legais de captação de recursos, sem a dependência de uma contribuição pecuniária fixa dos integrantes do CBMSC, os quais possuem resistência a novas formas associativas que lhes são apresentadas.

Nesse sentido, baseado no estudo realizado, entende-se que a **instituição de uma fundação privada**, sem fins lucrativos, através da destinação de um patrimônio, de acordo com os fins desejados, será a melhor opção, levando-se em consideração que irá preservar o nome (marca) “Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina”, com seriedade e credibilidade, mantendo a instituição com força, penetração, aceitação e respeito dentro da sociedade, possibilitando desta forma o alcance dos seus objetivos.

4.2 MODELO A SER PROPOSTO

Face à definição do tipo de instituição, buscou-se através de visitas e algumas entrevistas realizadas em fundações de outras corporações militares e na 25ª Promotoria de Justiça da Capital, responsável pelas fundações, terceiro setor e defesa da educação, subsídios para nortear a escolha do modelo a ser proposto.

4.3.1 Visitas realizadas

4.3.1.1 FUNDABOM

A FUNDABOM é a fundação de apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), criada em 2 de julho de 2013, localizada na Capital (São Paulo) e sediada ao lado do Comando do Corpo de Bombeiros (CCB), na Rua Anita Garibaldi, nº 25, Sé.

Foi realizada, em julho de 2015, uma visita monitorada e acompanhada pelo Major CBPMESP Marco Antônio Basso, o qual foi um dos responsáveis pelos estudos realizados para a criação da FUNDABOM. Primeiramente, foram visitadas as instalações da sede da fundação e, posteriormente, foram dirimidas dúvidas e analisados aspectos positivos e a melhorar desde a sua criação.

Segundo o Major Basso, a fundação foi instituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e com duração indeterminada. Da forma como foi instituída, a fundação atinge suas

finalidades e cumpre com os seus objetivos instituídos em estatuto, sem haver a necessidade de dependência financeira e administrativa por parte do estado. Inicialmente, houve pequena resistência por parte do público interno, por desconhecimento de seu funcionamento, o que não gerou problemas para a criação da FUNDABOM.

Destaca-se, ainda, que em dois anos de atividades, a fundação alcançou parte de seus objetivos, adquirindo sua sede própria, criando um canal oficial de comunicação através de sua revista oficial, fomentando as parcerias privadas e passando a oferecer um programa de capacitação para profissionais da área de engenharia e arquitetura, de brigadas de incêndio, a criação de uma loja de revenda de artigos de bombeiros, gerando dessa forma o aumento de sua receita e o apoio aos bombeiros atletas que representam a instituição em jogos mundiais de bombeiros e a participação de intercâmbios técnicos culturais.

A FUNDABOM tem como finalidade promover e difundir a produção do conhecimento cultural e científico na área de emergências.

Para cumprir suas finalidades, tem como objetivos, de acordo com o previsto no Art. 4º de seu estatuto, o que segue:

Art. 4º - Para cumprimento de sua finalidade a FUNDABOM terá por objetivo principal e permanente atuar nas áreas de ensino e pesquisa, bem como no desenvolvimento institucional, mediante apoio, estímulo, planejamento e execução de programas, projetos e atividades afetos ao serviço de bombeiros; defesa civil; defesa, conservação e preservação do meio ambiente; capacitação profissional; organização e execução de eventos e atividades conexas, para suporte de cursos de capacitação e treinamento, ou seminários e congêneres; desenvolvimento informacional, científico e tecnológico; educação e cultura, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnico-científicos; conservação, preservação e extroversão dos bens históricos, materiais e imateriais que constituem o patrimônio cultural do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; pesquisa na área de emergências; gestão pública e concursos. (FUNDABOM, 2013)

Pela experiência repassada através Major BM Basso, o patrimônio foi instituído através da incorporação de uma associação existente, quando a mesma atingiu o patrimônio inicial exigido pelo MP, o que há época representou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme o que rege o Art. 6º de seu estatuto:

Art. 6º - O patrimônio da Fundação é constituído pela dotação inicial transferida da Associação de Apoio ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (ACFUNDABOM), descrita na escritura pública de constituição e por bens e valores que a este patrimônio venham a ser adicionados por doações feitas por entidades públicas, pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, com o fim específico de incorporação ao patrimônio. (FUNDABOM, 2013)

4.3.1.2 25ª Promotoria de Justiça da Capital

A 25ª Promotoria de Justiça da Capital tem a responsabilidade pelo velamento das fundações na cidade de Florianópolis.

Foi realizada visita em agosto de 2015 com o intuito de conhecer o seu funcionamento, a pessoa do seu Promotor de justiça titular e de verificar qual sua opinião sobre a proposta a ser apresentada, futuramente.

Recebeu-nos o Promotor de Justiça Davi Espírito Santo, quando se explanou sobre a pesquisa realizada e a proposta de instituir uma fundação, esclarecendo qual a sua finalidade e seus objetivos no CBMSC, que de pronto, foi muito bem recebida e, inclusive, afirmando que essa seria uma das fundações que, com certeza, atingiria seus fins com muita tranquilidade.

Levantou-se a dúvida quanto à questão do engessamento das fundações pelo velamento do MP, no entanto esclareceu afirmando que as fundações não possuem uma fiscalização e sim um velamento, o qual tem o sentido de zelar, cuidar de uma parceria desde o seu nascimento até a sua extinção, dessa forma atribuindo maior confiabilidade e segurança para a execução dos seus fins.

Quanto ao patrimônio, explicou que tem delimitado, de forma inicial, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), deixando claro que esse valor fixado inicialmente será para garantir que, no primeiro ano de vida da fundação, possa sobreviver através de recursos próprios e de outras formas de captação previstas em estatuto.

Quanto ao modelo de instituição, explicou que, de acordo com os objetivos e finalidades apresentados, tendo a intenção de facilitar e agilizar os processos finalísticos, isto é, não dependendo do poder público, seria ideal a criação de uma fundação privada e não pública.

4.3.2 Fundações pesquisadas em outras corporações militares

4.3.2.1 Fundação Dom Pedro II

A Fundação Dom Pedro II foi instituída em 16 de janeiro de 2006, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e tem como finalidades proporcionar assistência social aos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, às pensionistas, aos seus dependentes, compreendendo assistência médica, odontológica, hospitalar, psicológica,

farmacêutica, habitacional, educacional, esportiva, científica, pesquisa, serviço social em geral, cultural e religiosa e, além disso, executar projetos, em parceria, para a comunidade em geral.

Em contato com a Fundação através da pessoa do Capitão BM Bruno, este relatou que, antes de ser criada a Fundação Dom Pedro II, havia a área de Assistência Social do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO), organizada como uma sessão interna, porém os valores repassados pelo Estado de Goiás, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Estado de Goiás (IPASGO-SAÚDE), eram descentralizados diretamente ao CBMGO e a prestação de contas era devida somente para o Comando Geral da Corporação.

Visando não suscitar dúvidas quanto ao emprego dos valores repassados, buscou-se uma forma com mais garantia de lisura e de maior credibilidade, nascendo daí a Fundação Dom Pedro II.

Posteriormente, com a criação da Fundação, através de convênio, o CBMGO iniciou o repasse dos valores descontados dos bombeiros militares, em folha de vencimento, referentes ao IPASGO-SAÚDE, atualmente R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), todos revertidos para auxiliar nas despesas, como coparticipação, de assistência (médica, odontológica, psicológica e psiquiátrica).

Pode-se citar como exemplo, o atendimento odontológico em que a fundação adquire todos os materiais e o militar é atendido sem custo, com exceção nos casos de tratamentos mais específicos. No atendimento médico, o Estado oferece ao servidor militar um plano de saúde, no qual há coparticipação do militar, sendo que a fundação cobre 50% dessa.

A fundação não possui nenhum programa voltado para a pesquisa científica e tecnológica, porém auxilia de forma direta a Academia de Bombeiros, onde o valor descontado pelos Cadetes revertem 90% para a aquisição de equipamentos e 10% permanecem na fundação para prestação do serviço de assistência. Todas as compras são realizadas pela fundação, não necessitando do processo burocrático do Poder Público. Apoia, de forma direta, atletas do CBMGO que participam de eventos desportivos no exterior, onde as doações das empresas patrocinadoras são repassadas diretamente para a fundação e ela repassa ao atleta mediante prestação de conta.

A fundação já possui as titulações de utilidade pública municipal e estadual e tramitando a federal.

Sua administração é constituída por uma diretoria (formada por três militares), um conselho fiscal (formado por três militares) e pelo conselho curador (formado por oficiais, praças e representantes da comunidade).

4.3.2.2 FUNCEB - Fundação Cultural Exército Brasileiro

A Fundação Cultural do Exército Brasileiro é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, foi criada no ano de 2000 e tem a sua sede principal localizada em Brasília – DF.

Foi instituída com as finalidades estatutárias de atender às atividades de natureza cultural, educacional, de comunicação social, de preservação do meio ambiente e da assistência social, conforme previsto no art. 5º de seu estatuto, como segue:

Art. 5º - A Fundação tem por finalidades:

- I - desenvolver ações relacionadas a atividades de natureza cultural, desportiva, educacional, de comunicação social, de preservação do meio ambiente e de assistência social desenvolvidas pelo Exército Brasileiro;
- II - promover os valores centrais das instituições militares brasileiras;
- III - promover o inter-relacionamento entre militares, suas famílias e os diferentes segmentos da sociedade em geral, por intermédio de projetos e atividades cívicas e culturais;
- IV - recuperar e preservar o patrimônio histórico e artístico do Exército Brasileiro;
- V - divulgar a história, o patrimônio artístico militar e outros aspectos da cultura militar brasileira;
- VI - difundir estudos e informações que mostrem a importância do Exército Brasileiro para o País;
- VII - contribuir para a preservação das tradições nacionais brasileiras, especialmente aquelas relacionadas à atividade militar;
- VIII - promover o patriotismo e a cidadania;
- IX - incentivar o enaltecimento dos grandes vultos da vida nacional e seus feitos;
- X - promover atitudes favoráveis à conservação do meio ambiente e ao aprimoramento da qualidade de vida;
- XI - desenvolver e apoiar iniciativas relacionadas à assistência social e
- XII - propor, desenvolver e apoiar iniciativas relacionadas às atividades audiovisuais. (FUNCEB, 2015).

A FUNCEB mantém vários projetos na área de educação, tendo como proposta principal a disseminação do patrimônio histórico e cultural do Exército Brasileiro (EB), desenvolvendo projetos que qualifiquem os militares e lhes garanta a inserção na sociedade civil.

Dentre os projetos destacam-se: soldado cidadão, nossa bandeira escola de civismo, Rondon, educação ambiental para desenvolvimento sustentável. Desenvolve projetos para a organização de acervos, bem como o resgate da história através das

documentações e da recuperação e manutenção das construções históricas e monumentos.

Mantém a Sinfônica do EB, que tem como objetivo fazer da música um bem comum e com isso estabelecer um elo artístico cultural entre o EB e a sociedade brasileira.

A FUNCEB possui como órgãos de administração o previsto no art. 14 do seu estatuto, conforme segue:

Art. 14 - São Órgãos da Administração da Fundação:

I - Conselho de Curadores;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria.

Parágrafo único - A Fundação dispõe do Conselho Técnico Consultivo como órgão de assessoramento da Diretoria.

4.3.3 Definição do Modelo

Após analisar-se as instituições visitadas e estudadas, verifica-se que para definir um modelo deve-se ter as finalidades da instituição bem definidas.

Propõe-se que a fundação a ser instituída tenha a finalidade estatutária de “fomentar a educação através da pesquisa científica e tecnológica, cultural e histórica do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina”.

Devendo-se observar que, para o alcance das finalidades, deverá ter os seus objetivos bem definidos, sendo propostos para a fundação da seguinte forma: “estimular, apoiar, planejar, difundir, incentivar, contribuir e proporcionar o desenvolvimento institucional através da educação, da pesquisa científica e tecnológica, preservando, mantendo e resgatando a cultura e a história do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.”

Observou-se, que as fundações visitadas e estudadas são, de forma nítida, instituídas como fundações privadas, face o objetivo de se ter o processo burocrático estatal evitado ou diminuído, quando na busca de soluções imediatas para a resolução de necessidades evidentes nas corporações, isto é, o modelo privado tem a sua constituição numa forma mais simplificada e ágil, o que facilita a sua implantação.

Dessa forma, sugere-se que a proposta de modelo a ser instituída seja de uma fundação privada, sem fins lucrativos, baseada num patrimônio inicial para atingir suas finalidades.

Para integralizar o patrimônio inicial, sugere-se duas alternativas:

a) primeira alternativa: a utilização das associações já criadas (ACORS e ABVO) para a arrecadação inicial, através de doação por parte dos seus associados pertencentes ao CBMSC ;

b) segunda alternativa: a criação de uma associação com o intuito de arrecadar, através de doações e contribuições, até que atinja o valor do patrimônio estipulado pelo MP. Devendo-se extingui-la, de imediato, para a instituição da fundação.

Pode-se buscar formas de captação de recursos e receitas através de remunerações decorrentes da prestação de seus serviços, contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, subvenções e dotações do poder público federal, estadual e municipal, doações e legados, convênios e contratos, e exploração da imagem de bens e serviços. Devendo ser utilizadas, exclusivamente, para a manutenção e consecução de seus objetivos e realizações de suas atividades.

Quanto aos órgãos de administração, sugere-se uma estrutura contemplando: Conselho Curador, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. Observando-se que, de forma inicial, a estrutura da fundação deverá ter um quadro de pessoal reduzido.

Em reunião em agosto de 2015 com o Comandante Geral do CBMSC, Senhor Coronel BM Onir Mocelin, foi exposta a proposta e, de pronto, autorizou para que se faça a previsão da instituição de uma fundação como meta no Planejamento Estratégico que se encontra em fase de estudo.

5 CONCLUSÕES

As corporações militares, diante de um cenário nacional de dificuldades econômicas e financeiras, têm perseguido o objetivo de encontrar soluções criativas e inovadoras, a fim de manter sua sobrevivência *extra corporis*, sem a necessidade de ter dependência total do Estado e de seus processos burocráticos.

Para isso, têm estudado novas alternativas para a captação de recursos, visando o seu desenvolvimento e crescimento para a manutenção da prestação dos serviços essenciais à sociedade catarinense.

Dessa forma, através da pesquisa monográfica, analisou-se a proposição de criação de uma instituição com a finalidade de fomentar a difusão da pesquisa científica, tecnológica e do resgate histórico e cultural do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O objetivo geral acima descrito foi integralmente alcançado, face ao estudo apresentado, suscitando, dessa forma, o alcance de todos os objetivos específicos.

Para isso, foi necessário que se aprofundasse a pesquisa teórica, através da revisão das doutrinas e legislações, nas áreas do direito administrativo, direito civil e processo civil e administração de organizações do terceiro setor e de visitas monitoradas às instituições, para que chegasse à proposta final do trabalho monográfico.

Primeiramente, para que se alcançasse o objetivo específico de “estudar e apresentar a legislação que regula as instituições de pessoa jurídica de direito privado”, foi necessário que se trouxesse à discussão os tipos de pessoas jurídicas, previstas no Código Civil Brasileiro, e a partir de seus detalhamentos ficassem evidentes que, de todas as opções, restassem apenas duas que se enquadram no objetivo proposto.

Nesse sentido, destacaram-se as pessoas jurídicas de direito privado do tipo associações e fundações, por apresentarem peculiaridades características de instituições que se enquadraram no perfil proposto pela pesquisa.

Tem-se as associações como um agrupamento de pessoas que se reúnem para o alcance de objetivos comuns, sem fins econômicos e sem a obrigação de constituir patrimônio e, as fundações como um patrimônio instituído para a consecução de seus fins de caráter social, sendo sem fins lucrativos.

No que se refere ao objetivo específico “avaliar e apresentar qual das instituições previstas na legislação será a melhor opção para o CBMSC , analisando os prós e os contras e o seu histórico no contexto nacional”, foi necessário trazer à discussão os

aspectos característicos de ambas as instituições, deixando-se, de forma clara, que são instituições comumente criadas e utilizadas em nossa sociedade.

Verifica-se, através das vantagens e desvantagens levantadas, que ambas podem atender aos objetivos sociais propostos, tendo a associação a forma menos burocrática em sua criação e mais flexível em sua organização, porém insegura quanto à sua manutenção, face à dependência dada pela contribuição de seus associados. Observa-se ainda, que nas corporações militares do estado de Santa Catarina, há saturação do número de instituições criadas do tipo associação

Através do estudo, verifica-se que a fundação é a forma mais indicada para ser instituída pelo CBMSC, face à sua credibilidade e segurança baseadas no controle externo, por sua perenidade e pelo patrimônio destinado aos fins desejados.

Para que atendesse o objetivo específico “Estudar as formas de composição; particularidades e a constituição dessa instituição”, foram estudadas as formas de composição, comumente utilizadas, através da bibliografia existente e das experiências vividas por fundações visitadas e pesquisadas, destacando-se os conselhos definidos como os órgãos de administração (Diretoria Executiva), controle interno e fiscalização (Conselho Curador) e de assessoria (Conselho Fiscal).

E por fim, para cumprir o último objetivo específico de “apresentar proposta para viabilizar a criação de uma entidade voltada para a fomentação da pesquisa científica, tecnológica e do resgate histórico e cultural do CBMSC”, utilizou-se de todo o estudo realizado para apresentar uma proposta, palpável e realizável, da instituição de uma fundação privada, sem fins lucrativos, com patrimônio inicial para atingir os seus fins propostos.

Deparou-se com limitações da pesquisa quando se alterou a legislação estudada, mais especificamente o art. 62 do Código Civil Brasileiro, em julho de 2015, e pela dificuldade de localizar, no território nacional, fundações privadas instituídas nos Corpos de Bombeiros Militares com as finalidades propostas no estudo.

Sugere-se como recomendação ao Corpo de Bombeiros Militar, a aprovação pelo Comando Geral da inserção da proposta de instituição de uma fundação privada, sem fins lucrativos, no planejamento estratégico da corporação.

Recomenda-se a realização de estudos futuros, visando o aprofundamento da matéria, face às recentes alterações da legislação e suas aplicações práticas nas fundações privadas.

Finalmente, pode-se concluir que a fundação é uma ferramenta estratégica importantíssima, moderna, segura e confiável, à disposição do Comando Geral do CBMSC, como uma forma de inovação na captação de recursos e da desburocratização da máquina pública. Tendo-se, dessa forma, a possibilidade de potencialização e fortalecimento da corporação perante a sociedade catarinense.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco de Assis. **Associações, Sociedades e Fundações no Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005. 184 p.

_____. **Fundações Organizações Sociais Agências Executivas** : organizações da sociedade civil de interesse público e outras modalidades de prestação de serviços públicos. São Paulo: editora LTr, 2000.

AMADO, Marcela do Amaral Barreto de Jesus. O Velamento das Fundações de Direito Privado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 109, n. 417, p.365-570, 2006.

AQUINO, Tomaz Resende de. **Novo Manual de Fundações**. Belo Horizonte: Inédita, 1997. 24 p.

BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. Estudo Jurídico sobre Fundações. **Revista de Direito Internacional e Econômico**, São Paulo, v. 2, n. 6, p.78-86, mar. 2004.

BASTOS JUNIOR, Edmundo José de. **Polícia Militar de Santa Catarina: história e histórias**. Florianópolis: Garapuvu, 2006.

_____. Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da administração federal, estabelece diretrizes para a reforma administrativa e dá outras providências**. DF,

BRASIL (Estado). Lei Complementar nº 381, de 7 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da administração Pública Estadual de Santa Catarina. **Alesc**. Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987. **Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências**. DF,

_____, Ministério da Educação e Cultura <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12508:Fundacoes_de_Apoio_apresentacao&catid=336&Itemid=164>. Acesso em: 06 ago 15.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

COELHO, Julio Cesar Leão. **As fundações**. Belo Horizonte: Ed do Autor, 2005.

COSTA, Aloysio Teixeira. **Administração de Entidades sem fins Lucrativos**. São Paulo: Nobel, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
DINIZ, Gustavo Saad. **Direito da Fundações Privadas: Teoria Geral e Exercício de Atividades Econômicas**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.

_____. Regras de Direito Fundacional do Código Civil de 2002. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 165, p.151-167, jan. 2005.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Administração de Organizações sem fins Lucrativos: Princípios e Práticas**. 3. ed. São Paulo: Pioneira, 1995.

FUNCEB. **Estatuto**. Disponível em: <http://www.funceb.org.br/pdfs/estatuto_fev2014_FUNCEB.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2015.

FUNDABOM. **Estatuto**. 2012. Disponível em: <<http://www.fundabom.org/#!/estatuto/c24be>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

GRAZZIOLI, Airton; RAFAEL, Edson José. **Fundações Privadas: Doutrina e Prática**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 333 p.

HASHIMOTO, Fabio Ogawa. **A INFLUÊNCIA DOS FATORES ESTRATÉGICOS NO DESENHO DO SISTEMA DE GESTÃO DE CUSTOS EM ENTIDADES FUNDACIONAIS**. 2009. 95 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Economia, Administração e Contabilidade, Administração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

HERO, Peter de Courcy; WALKENHORST, Peter. **Missão Global: Fundações Comunitárias no Século XXI**. Florianópolis: Insular, 2012.

MACHETE, Rui Chancerelle de; ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito da Fundações: Proposta de Reforma**. Lisboa: Fundação Luso Americana, 2004.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 315 p.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

Ministério Público de Santa Catarina. **ATO N. 639/PGJ: Consolida, com alterações, as normas contidas nos Atos n. 125/MP/2005 e 91/2009/PGJ, que tratam das atividades administrativas do Ministério Público de Santa Catarina na área das fundações**. 2013. Disponível em: <<http://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1631>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

Ministério Público de Santa Catarina. **ATO N. 640/PGJ: Regulamenta a prestação de contas das fundações ao Ministério Público**. 2013. Disponível em: <<http://www.mpsc.mp.br/atos-e-normas/detalhe?id=1631>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

MORAES, Alexandre Doll de. **Estudo de viabilidade e proposta de modelo para criação de Fundação para difusão científica e cultural na área de emergências**. 2012. 107 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado Profissional em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública., PMSP, Centro de Altos Estudos de Segurança Coronel PM Nelson Freire Terra, São Paulo, 2012.

MUSSOLINI, Luiz Fernando. A obrigatoriedade da auditoria externa independente nas fundações. **Boletim da Ibracon**, São Paulo, v. , n. 198, p.1-3, nov. 1994.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 6. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1966. 1 v.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RAFAEL, Edson José. **Fundações e direito 3º Setor**. São Paulo: Melhoramentos, 1997.

REVISTA FUNDABOM: Fundação de Apoio ao Corpo de Bombeiros. São Paulo: Guarani Editora Eireli, abr. 2015.

SANTA CATARINA (Estado). Constituição (1989). Constituição Estadual nº 00, de 5 de janeiro de 1989. **Alesc.** Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/>>. Acesso em: 25 maio 2015.

_____. Lei nº 12.929, de 4 de fevereiro de 2004. Dispõe a **Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e estabelece outras providências.** **Alesc.**

Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/>>. Acesso em: 13 agosto 2015.

SANTOS, Albanir. **FUNDAÇÃO DE ENSINO, PESQUISA, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.** 2001. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós Graduação "latu Senso" em Segurança Pública, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

SILVA, Cleber Demetrio Oilveira da. Fiscalização das Contas das Fundações: Tribunal de Contas ou Ministério Público. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 27, p.232-248, set. 2004.

SIMÃO, Calil. **Fundações governamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 318 p.

SOUSA, Ranie Pereira. Fundação como forma de potencializar atividades assistenciais, culturais, educacionais e pesquisa ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso: uma análise para sua implantação. **RHM**, Mato Grosso, v. 2, n. 13, p.149-172, jun. 2015. Semestral.